

DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição № 3015

Florianópolis/SC, terça-feira, 24 de agosto de 2021

pg. 1

Sumário:

Orgãos Municipais	Pg.
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL	1
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	3
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	3
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, TECNOLOGIA E	
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	3
SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA, ESPORTE E LAZER	4
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E PLANEJAMENT	0
URBANO	4
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	4
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE	
FLORIANÓPOLIS	5
FUNDAÇÃO CULTURAL DE FLORIANÓPOLIS FRANKLIN	
CASCAES	5
AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL	5
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	
PUBLICOS	6
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS	6

(clique nos itens para consulta)

SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

DECRETO N. 23.132, DE 20 DE AGOSTO DE 2021. O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, usando da competência e atribuições, que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 74, da Lei Orgânica do Município, RESOLVE: NOMEAR DANIEL GUERRA para exercer o Cargo em Comissão de Gerente de Licenciamento de Obras da Secretaria Municipal de Infraestrutura. partir de 20/08/2021. а Florianópolis, aos 20 de agosto de 2021. GEAN **MARQUES LOUREIRO PREFEITO** MUNICIPAL EVERSON MENDES SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL (Republicado por incorreção publicação no Diário Oficial Eletrônico Município, Edição nº 3013, do dia 20/08/2021, página 02).

DECRETO N. 23.135, DE 23 DE AGOSTO DE 2021. O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, usando da competência e atribuições, que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 74, da Lei Orgânica do Município, RESOLVE: EXONERAR, A PEDIDO, GABRIELA MOURA DA COSTA do Cargo em Comissão de Assessor Técnico da Secretaria Municipal da Casa Civil, a partir de 20/08/2021. Florianópolis, aos 23 de agosto de 2021. GEAN MARQUES LOUREIRO PREFEITO MUNICIPAL EVERSON MENDES SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL

DECRETO N. 23.136, DE 23 DE AGOSTO DE 2021. O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, usando

da competência e atribuições, que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 74, da Lei Orgânica do Município, RESOLVE: NOMEAR NICOLAS DA SILVA FÉLIX para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Técnico da Secretaria Municipal da Casa Civil, a partir de 20/08/2021. Florianópolis, aos 23 de agosto de 2021. GEAN MARQUES LOUREIRO PREFEITO MUNICIPAL EVERSON MENDES SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL

DECRETO N. 23.137, DE 24 DE AGOSTO DE 2021.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR JUNTO **ORÇAMENTO** AO DO **MUNICÍPIO** FLORIANÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO DE 2021. O Prefeito Municipal de Florianópolis, no uso de suas atribuições e em conformidade com o artigo 29, combinado com o artigo 34, da Lei n. 10.760, de 22 de dezembro de 2020, e ainda. Considerando, os dispositivos contidos nos parágrafos do artigo 30 da LDO - Lei de Diretrizes Orcamentárias do exercício de 2021, aprovada pela Lei n. 10.734, de 28 de julho de 2020. DECRETA: Art. 1º Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar, na importância de R\$ 8.451.656,00 (oito milhões e quatrocentos e cinquenta e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), referente às dotações consignadas no Orçamento vigente: 15.00 - Secretaria Municipal de Administração 15.01 - Secretaria Municipal de Administração 15.01.04.122.0112.2.005-Programa oiogA Administrativo SMA 3.3.90.37.00.00.0080 R\$ 800.000,00 Total do Órgão R\$ 800.000,00 20.00 – Secretaria Municipal de Infraestrutura 20.01 – Secretaria Municipal de Infraestrutura 20.01.15.122.0112.2.380-Programa Apoio Administrativo SMI 0555 3.3.90.30.00.00.0080 R\$ 300.000,00 0557 R\$ 3.3.90.34.00.00.0080 45.950,00 20.01.15.451.0105.4.360-Programa De Apoio A Convênios 0590 4.4.90.51.00.00.0080 R\$ 1.850.000.00 Total do Órgão RŚ 2.195.950.00 39.00 - Encargos Gerais do Município 39.01 -**Encargos** Gerais do Município 39.01.04.122.0112.2.432-Contribuição A Entidades Municipalistas **Privadas** 0878 Ε R\$ 3.3.70.41.00.00.0080 200.000,00 39.01.11.331.0112.2.476-Contribuição Ao Pasep 0888 3.3.90.47.00.00.0080 RŚ 2.000.000.00 Total do Órgão R\$ 2.200.000,00 52.00 - Secretaria Municipal da Fazenda 52.01 — Secretaria Municipal da Fazenda 52.01.04.122.0112.4.911-Programa De Apoio Administrativo **SMF** 3.3.90.37.00.00.0080 R\$ 3.255.706,00 Total do Órgão R\$ 3.255.706,00 Total do Crédito Adicional Suplementar R\$ 8.451.656,00 Art. atendimento ao Crédito Adicional Suplementar, aberto na forma disposta no artigo 1º deste Decreto, fica anulada a importância de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS Secretaria Municipal da Casa Civil Gerência de Diário Oficial Secretário: Everson Mende



DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição № 3015

Florianópolis/SC, terça-feira, 24 de agosto de 2021

pg. 2

8.451.656,00 (oito milhões e quatrocentos e cinquenta e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), referente às dotações consignadas no Orçamento vigente: 15.00 - Secretaria Municipal de Administração 15.01 - Secretaria Municipal de Administração 15.01.04.122.0112.2.005-Programa Apoio Administrativo SMA 1102 3.3.90.30.00.00.0080 R\$ 800.000,00 Total dο Órgão R\$ 800.000,00 27.00 - Instituto Planejamento Urbano de Florianópolis – IPUF 27.01 Instituto de Planejamento Urbano Florianópolis – IPUF 27.01.15.122.0111.2.670-Programa De Apoio Administrativo - IPUF 0012 3.1.90.11.00.00.0080 R\$ 1.700.000,00 Total do Órgão R\$ 1.700.000,00 39.00 - Encargos Gerais do Município 39.01 – Encargos Gerais do Município 39.01.04.301.0112.2.509-Assistência A Saúde PMF 0885 3.3.90.39.00.00.0080 R\$ 2.555.706,00 39.01.09.272.0112.2.531-Encargos Sociais 0887 3.1.91.13.00.00.0080 R\$ 1.000.000,00 39.01.28.844.0112.4.906-Programa De Apoio Encargos Gerais 0899 3.3.90.39.00.00.0080 R\$ 200.000,00 Total do Órgão 3.755.706,00 20.00 - Secretaria Municipal de Infraestrutura 20.01 - Secretaria Municipal de Infraestrutura 20.01.15.451.0111.1.221-Revitalização Estabil De Ancostas E Desmonte De Rochas 0603 4.4.90.51.00.00.0080 R\$ 850.000.00 20.01.15.122.0112.2.380-Programa De oiogA Administrativo - SMI 0549 3.1.90.11.00.00.0080 R\$ 1.000.000,00 0559 3.3.90.39.00.00.0080 R\$ 200.000,00 0560 3.3.90.40.00.00.0080 R\$ 100.000,00 Total da Unidade R\$2.150.000,00 20.06 - Superintendência da Habitação Saneamento 20.06.16.122.0112.2.312-Programa oiogA Administrativo Sup. Hab. e Saneamento 0649 3.3.90.34.00.00.0080 R\$ 5.000,00 0655 3.3.90.48.00.00.0080 RŚ 5.000,00 0659 R\$ 4.4.90.52.00.00.0080 5.950,00 Total da R\$ 15.950,00 Total do Órgão 2.165.950,00 49.00 - Subprefeitura do Leste 49.01 - Subprefeitura do Leste 49.01.15.122.0112.2.960-Programa De Apoio Administrativo - Subprefeitura Leste 0946 3.3.90.30.00.00.0080 RŚ 15.000,00 0950 3.3.90.39.00.00.0080 R\$ R\$ 30.000,00 Total 15.000,00 Total do Órgão R\$ 8.451.656,00 Art. 3º Este da Anulação Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, aos 24 de agosto de 2021. GEAN **MARQUES LOUREIRO PREFEITO** EVERSON MENDES SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL CONSTÂNCIO ALBERTO SALLES MACIEL SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA.

DECRETO N. 23.138, DE 24 DE AGOSTO DE 2021. ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR JUNTO

MUNICÍPIO DE AO **ORCAMENTO** DO FLORIANÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO DE 2021. O Prefeito Municipal de Florianópolis, no uso de suas atribuições e em conformidade com o artigo 31, combinado com o artigo 34, da Lei n. 10.760, de 22 de dezembro de 2020, e ainda. Considerando, os dispositivos contidos nos parágrafos do artigo 30 da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021, aprovada pela Lei n. 10.734, de 28 de julho de 2020, DECRETA: Art. 1º Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar, na importância de R\$ 6.252.000,00 (seis milhões e duzentos e cinquenta e dois mil reais), referente às dotações consignadas no Orçamento vigente: 19.00 Secretaria Municipal de Educação 19.01 Secretaria Municipal de Educação 19.01.12.365.0103.2.167-Manutenção e Melhoria Infantil sub Creche 0427 Salarial ED. 3.1.90.04.00.00.0081 RŚ 4.452.000.00 19.01.12.365.0103.2.494-Manutenção e Melhoria Salarial ED. INF. Efetivo Pré Escola 3.3.90.46.00.00.0081 R\$ 1.400.000,00 Total do 5.852.000,00 50.00 Melhoramentos da Capital - COMCAP 50.01 -Autarquia Melhoramentos da Capital - COMCAP 50.01.04.122.0106.2.921-Programa De oiogA Administrativo **COMCAP** 0001 3.1.90.04.00.00.0080 R\$ 400.000,00 Total do Órgão R\$ 400.000,00 Total do Crédito Adicional R\$ 6.252.000,00 Art. Suplementar atendimento ao Crédito Adicional Suplementar, aberto na forma disposta no artigo 1º deste Decreto, fica anulada a importância de R\$ 6.252.000,00 (seis milhões e duzentos e cinquenta e dois mil reais), referente às dotações consignadas Orçamento vigente: 19.00 Municipal de Educação 19.01 Secretaria Municipal de Educação 19.01.12.361.0103.2.149-Manutenção e Melhoria Salarial SUBST. ENS. Fundamental 0252 3.1.90.16.00.00.0081 R\$ 1.000,00 0253 3.1.90.91.00.00.0081 R\$ 1.000,00 0256 3.3.90.46.00.00.0081 R\$500.000,00 19.01.12.361.0103.2.150-Manutenção e Melhoria Efetivo ENS. **Fundamental** Salarial 0262 3.3.90.46.00.00.0081 RŚ 1.900.000.00 0260 3.1.90.96.00.00.0081 RŚ 250.000.00 19.01.12.361.0103.2.489-Encargos Sociais no ENS. Fundamental 0344 3.1.90.13.00.00.0081 R\$ 1.000.000,00 0346 3.1.91.13.00.00.0081 R\$ 1.700.000,00 19.01.12.365.0103.2.455-**Encargos** Sociais na ED. Infantil 0481 3.1.91.13.00.00.0081 R\$ 500.000,00 Total do Órgão R\$ 5.852.000,00 50.00 Autarquia Melhoramentos da Capital - COMCAP 50.01 - Autarquia Melhoramentos da Capital -COMCAP 50.01.04.122.0106.2.921-Programa De Apoio Administrativo **COMCAP** 0003





DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição № 3015

Florianópolis/SC, terça-feira, 24 de agosto de 2021

pg. 3

3.1.90.11.00.00.0080 R\$ 400.000,00 Total do Órgão R\$ 400.000,00 Total da Anulação R\$ 6.252.000,00 Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação Florianópolis, aos 24 de agosto de 2021. GEAN MARQUES LOUREIRO **PREFEITO** MUNICIPAL **EVERSON MENDES SECRETÁRIO** MUNICIPAL DA **CASA** CIVIL CONSTÂNCIO ALBERTO **SALLES** MACIEL SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA № 01463/2021 - SUBSTITUIR MENBRO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. O Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Florianópolis/SC, pelo art. 23, II, "c", p.u., c/c Decreto nº 17.687/2017. RESOLVE: 1º Substituir, Art. no Processo Administrativo Disciplinar nº F 003883/2020, a servidora Stefanie Frank, matrícula 24190-3, pela servidora Tânia Santana Canarim, matrícula 13613-1, na função de membro. Florianópolis, 18 de agosto de 2021. RONALDO FREIRE Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 01464/2021 – SUBSTITUIR MENBRO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. O Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Florianópolis/SC, pelo art. 23, II, "c", p.u., c/c Decreto nº 17.687/2017. RESOLVE: Art. 1º Substituir, no Processo Administrativo Disciplinar nº F 003882/2020, a servidora Stefanie Frank, matrícula 24190-3, pela servidora Tânia Santana Canarim, matrícula 13613-1, na função de membro. Florianópolis, 18 de agosto de 2021. RONALDO FREIRE Secretário Municipal de Administração

PORTARIA № 001470/2021, DE 24 DE AGOSTO DE 2021. 0 SECRETÁRIO MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO, usando das competências e atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto 11.359/2013, nos termos da Lei Complementar nº 119/2003, alterada pela Lei Complementar nº 321/2008, em virtude do Processo Judicial nº 5008939-61.2020.8.24.0090 е do Processo Funcional nº 7045/2019, RESOLVE: Art. 1° -**RETIFICAR** a Portaria nº 001246/2021, publicada no D.O.E.M nº 2990, de 20 de julho de 2021. **ONDE SE** LÊ:

		NIVEL	REF.	NIVEL	REF.	A CONTAR DE:
22748-0	EVERTON LUIZ HERBERT	Agente	ı	Agent e	П	15/12/20 19

LEIA-SE:

		SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
MATRÍ CULA	NOME	NIVEL	REF	NIVE L	REF	A CONTAR DE:
22748- 0	EVERTON LUIZ HERBERT	Agente	ı	Agen te	II	03/12/2 019

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. **RONALDO BRITO FREIRE,** Secretário Municipal da Administração.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO № 677/SMI/2019 **PMF** Χ **PLANATERRA** TERRAPLANAGEM Ε PAVIMENTAÇÃO LTDA; Objeto: A Cláusula Sexta do Contrato original continua subsistindo em todos os seus termos e condições, prorrogando-se o seu prazo de vigência que continua por tempo determinado, com início em 27 de agosto de 2021 e término em 24 de dezembro de 2021, com fundamento no artigo 57, §1º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, no Parecer 175/SMI/GAB/ASSJUR/2021 da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, na Deliberação nº 1291/2021 do Comitê Gestor de Governo Ofício OE e no 136/SMI/GAB/CONTRATOS/2021, partes integrantes deste Termo Aditivo; Número e Modalidade da Licitação: Concorrência 343/SMA/DSLC/2019; Data de **Assinaturas:** 12/08/2021; Nome das partes que assinaram: Secretaria Municipal de Infraestrutura, o Sr. Valter José Gallina, e pela empresa, o Sr. Gerson Borba Dias

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ERRATA - PORTARIA № 018/SMTTDE/2021.
Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS Secretaria Municipal da Casa Civil Gerência de Diário Oficial

Secretário: Everson Mende
Controle: Thamara Malta



DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 3015

Florianópolis/SC, terça-feira, 24 de agosto de 2021

pg. 4

de Florianópolis, edição 3013, no dia 20 de agosto de 2021, página 26. ONDE SE LÊ: "(...) FISCAL DO CONTRATO № 839/SMTTDE/2020", **LEIA-SE**: "(...) DO CONTRATO 451/SMTTDE/2021". Florianópolis, 23 de agosto de 2021. JULIANO RICHTER PIRES - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

AVISO DE PRORROGAÇÃO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2021 - A comissão de avaliação informa que o Edital de Chamada Pública nº 01/2021, que tem como objeto EDITAL DE CREDENCIAMENTO -"FLORIANÓPOLIS - DESTINO PET FRIENDLY" PESSOA JURÍDICA INTERESSADA EM RECEBER A CERTIFICAÇÃO PET FRIENDLY teve seu prazo de apresentação de documentação de habilitação prorrogado até o dia 09/09/2021. O Edital poderá ser acessado pelo site da Secretaria Municipal de Turismo, Tecnologia Desenvolvimento por Econômico. meio ob link: https://www.pmf.sc.gov.br/entidades/turismo/ind ex.php?cms=editais&menu=0. A Comissão

SECRETARIA MUNICIPAL DA **CULTURA. ESPORTE E LAZER**

EXTRATO DO CONTRATO DE PERMISSÃO № 637/SMCEL/2021; Objeto: Contrato a permissão de uso de espaço público para instalação de academia gratuita a população, adocão manutenção das 03 (três) quadras esportivas existentes, instalação da 4º quadra esportiva, instalação e administração de espaço para comércio de alimentos e bebidas, mediante exploração comercial de área localizada na Beira Mar Norte; Número e Modalidade da Licitação: 223/SMA/DSLC/2021; Presencial nº Contratada: SORRIA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA - EP; Valor: O presente Contrato de Permissão tem o valor de outorga de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), repassado ao Município nos moldes do Termo de Referência anexo ao Edital de Pregão Presencial nº 223/SMA/DSLC/2021; Vigência: A permissão se dará pelo período de 05 (cinco) anos, contatos a partir de que as instalações dos espaços para comércio de alimentos e bebidas estiverem prontos com todas as licenças autorizadas, aptas a funcionar; Data de Assinatura: 09/08/2021; Nome das partes que assinaram: Pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, o Sr. Edmilson Carlos Pereira Junior, e pela empresa o Sr. Victor Amorim Silva.

SECRETARIA MUNICIPAL DE **MOBILIDADE E PLANEJAMENTO URBANO**

PORTARIA CONJUNTA N. 69/SMPU/PGM/2021 - O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE PLANEJAMENTO URBANOE O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPO, no uso das atribuições que lhes conferem a Lei Orgânica do Município de Florianópolis, Lei Complementar nº 706, de 27 de janeiro de 2021, RESOLVEM: Art. 1º. ALTERAR o Art. 3º, inciso I, alínea D da Portaria n. 022/SMPU/GAB/2021 que criou a Comissão Técnica de acompanhamento dos Contratos n. 208/SMMPU/GAB/2021 e n. 462/SMMU/2014. Onde se lê:Um assessor jurídico da Secretaria de Mobilidade e Planejamento Urbano – Lidio Moisés da Cruz, matrícula 56.351-0. Leia-se:Um assessor jurídico da Procuradoria-Geral do Município -Samantha Gonzaga Sabino Santos, matrícula 52972-9. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.Florianópolis, 23 de agosto de 2021.Michel de Andrado Mittmann, secretário Municipal de Mobilidade e Planejamento Urbano, Matrícula 48670-1 e Rafael Poletto Dos Santos, Procurador-Geral do Município, Matrícula 56002-2.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 635/FMS/2021; Objeto: Aquisição de materiais de higiene e coparia para atendimento das necessidades da rede da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Florianópolis/SC; Número e Modalidade Licitação: Pregão Eletrônico para Registro de Precos nº 131/SMA/DSLC/2021; Contratada: ZITYS DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME; Valor: O valor global estimado da presente ATA é de R\$ 16.724,90 (dezesseis mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa centavos); Vigência: O prazo de vigência da presente ATA será de 12 (doze) meses, contado a partir da data da publicação da respectiva ATA, não podendo ser Dotação: prorrogada: Orçamentária/Bloco: 35.02 - Atenção Básica e Especializada em Saúde; Atividade: 4.176 – Gestão de Materiais e Servicos: Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo; Fonte de Recurso: 0082 - R\$ 3.344,98 / 4.011 - R\$ 3.344,98. Atividade: 4.177 – Gestão de Materiais e Serviços; Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo; Fonte de Recurso: 0082 - R\$ 3.344,98 / 4.012 - R\$ 3.344,98. Unidade Orcamentária/Bloco:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS Secretaria Municipal da Casa Civil Gerência de Diário Oficial



DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 3015

Florianópolis/SC, terça-feira, 24 de agosto de 2021

35.06 - Gestão do SUS; Atividade: 2.627 - Gestão de Materiais e Serviços; Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo e na Fonte de Recursos: 082 - R\$ 3.344,98; Data de Assinatura: 06/08/2021; Nome das partes que assinaram: Pelo Fundo Municipal de Saúde, o Sr. Carlos Alberto Justo da Silva, e pela empresa, a Sra. Telma Gonçalves Espírito Santo.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE FLORIANÓPOLIS

PORTARIA FLORAM № 18/2021 DE 23 DE AGOSTO DE 2021 - A Superintendente da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis -FLORAM no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal no 4645/95. RESOLVE: Art. 1º Fica designado presidente do Conselho Gestor do Parque Natural Municipal do Morro da Cruz o servidor Marcio da Silva, matrícula 2º designado Fica Representante Titular no Conselho Gestor do Parque Natural Municipal do Morro da Cruz o servidor Aracídio de Freitas Barbosa matrícula 37124-6. Art. 3º Fica designado como Representante Suplente no Conselho Gestor do Parque Natural Municipal do Morro da Cruz o servidor Henrique Pedro dos Reis, matrícula 36860-1. Beatriz Campos Kowalski - Superintendente

PORTARIA FLORAM № 19/2021 DE 23 DE AGOSTO **DE 2021** - A Superintendente da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis -FLORAM no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal no 4645/95. RESOLVE: Art. 1º Fica designado presidente do Conselho Gestor Misto do Parque Natural Municipal da Lagoa do Jacaré das Dunas do Santinho e do Monumento Natural Municipal da Galheta o servidor Alexandre Bock, matrícula 28721-0 Art. 2º Fica designado Representante Titular no Conselho Gestor do Misto do Parque Natural Municipal da Lagoa do Jacaré das Dunas do Santinho e do Monumento Natural Municipal da Galheta o servidor Aracídio de Freitas Barbosa Neto, matrícula 37124-6. Art. 3º Fica designado como Representante Suplente no Conselho Gestor do Misto do Parque Natural Municipal da Lagoa do Jacaré das Dunas do Santinho e do Monumento Natural Municipal da Galheta o servidor Marcio da Silva, matrícula 57740-5. Beatriz Campos Kowalski Superintendente

PORTARIA FLORAM № 20/2021 DE 23 DE AGOSTO DE 2021 - A Superintendente da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis -FLORAM no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal no 4645/95. RESOLVE: Art. 1º Fica designado presidente do Conselho Gestor do Monumento Natural Municipal da Lagoa do Peri o servidor Aracídio de Freitas Barbosa Neto, matrícula 37124-6. Art. 2º Fica designado como Representante Titular Conselho Gestor do Monumento Natural Municipal da Lagoa do Peri a servidora Mariana Coutinho Hennemann, matrícula 31794-2. Art. 3º Fica designado como Representante Suplente no Conselho Gestor do Monumento Natural Municipal da Lagoa do Peri Alexandre Bock, matrícula 28721-O. Beatriz Campos Kowalski - Superintendente

FUNDAÇÃO CULTURAL DE FLORIANÓPOLIS FRANKLIN **CASCAES**

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 378/SMA/DSLC/2021 - Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada e monitoramento com alarme eletrônico a serem realizados em postos de trabalho nas dependências da Fundação Cultural de Florianópolis Franklin Cascaes. Contratado: W & Z – Comercio e Serviços Hospitalares Ltda. CNPJ nº 05.968.162/0001-31. Orcali Serviços de Segurança Ltda., CNPJ nº 83.930.214/0001-94.Valor total: R\$ 268.200,00 (duzentos e sessenta e oito mil e duzentos reais). Vigência do contrato: vigência de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos, a contar da data de sua assinatura. Fundamento legal: art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL

PORTARIA 304/21 - O Diretor Presidente da Autarquia de Melhoramentos da Capital COMCAP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis Complementares 618/2017 e 706/2021 e pelo Decreto Municipal № 22.569, e de acordo com o Regulamento do Programa de Incentivo a Aposentadoria - PIA, instituído pela Portaria Nº 032/2020, de 05 de fevereiro de 2020, RESOLVE: Art. 1º - Aprovar o pedido de demissão dos(as) empregados(as) listados na tabela abaixo, com data de rescisão em 20 de agosto de 2021, em conformidade com o Regulamento do Programa de Incentivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS Secretaria Municipal da Casa Civil Gerência de Diário Oficial

Secretário: Everson Mendes Controle: Thamara Malta

Rua Tenente Silveira, 60, 5º Andar - Centro - 88010-300– Florianópolis / SC Fone: (48) 3251-6066 - 3251-6062



DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição № 3015

Florianópolis/SC, terça-feira, 24 de agosto de 2021

pg. 6

Aposentadoria – **PIA**, instituído pela Portaria № 032/2020, de 05 de fevereiro de 2020.

Nº	Nome	Matrícula	Cargo
1	ALBERTINA DAS GRAÇAS CONCEIÇÃO	2537	Auxiliar Operacional
2	ANGELO JOSÉ DE ABREU	182	Gari
3	EDMAR DE OLIVEIRA ARRUDA	1972	Engenheiro Sanitarista
4	FRANCISCO CABRAL	2437	Gari
5	5 HELIO SEVERIANO DE MATOS		Auxiliar Operacional
6	JOÃO DORVALINO DE CAMPOS FILHO	2550	Gari
7	JOÃO BATISTA CARDOSO	2337	Gari
8	LUCIMERE COSTA ZIMMER	1943	Auxiliar De Serviços Gerais
9 MARIA ANGÉLICA SOARES		1938	Auxiliar De Serviços Gerais
10	MARIA TEREZA DE OLIVEIRA	1744	Assistente Social
11	SAMIR PEREIRA DO NASCIMENTO	1823	Auxiliar Operacional

Art. 2º - Fixar a vigência desta Portaria a partir do dia 20 de agosto de 2021. Florianópolis, 23 de agosto de 2021. Valter José Gallina- Diretor Presidente COMCAP

PORTARIA CEF 0034/21 - O Diretor Presidente da Autarquia de Melhoramentos da Capital COMCAP, no uso das atribuições que lhe são pelas conferidas Leis Complementares 618/2017 e 706/2021 e pelo Decreto Municipal № 22.569, e por conveniência administrativa, RESOLVE: Artigo 1º - CESSAR EFEITOS, a partir de 20/08/2021, da Portaria CTD 00034/21 23/06/2021 CARLOS EDUARDO DO PRADO VIEIRA, matrícula nº lotado(a) Operação na pedido do(a) servidor(a). Artigo 2º- Esta portaria entrará em vigor na data de 20/08/2021, revogando-se as disposições em contrário. FLORIANÓPOLIS, 20 de Agosto de 2021. Valter José Gallina- Diretor Presidente COMCAP

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO № 153/COMCAP/2020 – PMF X RODIMA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA – EPP. Objeto: A Cláusula Terceira do Contrato original continua subsistindo em todos seus termos e condições, modificando-se apenas e tão somente o seu valor, nos seguintes termos: Valor inicial do Contrato: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); Valor do Acréscimo: R\$ 100.081,20 (cem mil, oitenta e um reais e vinte centavos), que corresponde ao percentual de 20,01624%; Valor do

Contrato com o Acréscimo: R\$ 600.081,20 (seiscentos mil, oitenta e um reais e vinte centavos), que corresponde a um percentual total de 20,01624% ao Contrato original. O acréscimo tem fundamento no art. 65, §1º da Lei 8.666/93 e alterações, posteriores no 127/SUBSIJUS/PGM/2021 da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no Ofício 266/SMMA/GAB/2021 da Municipal de Meio Ambiente, e na Deliberação nº 1299/2021 do Comitê Gestor de Governo, partes integrantes deste Termo Aditivo. Número e Modalidade da Licitação: Pregão Eletrônico nº 871/SMA/DSLC/2019; Data de Assinaturas: 16/08/2021; Nome das partes que assinaram: Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Sr. Fábio Gomes Braga, e pela empresa, o Sr. Jorge da Silva.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS

PORTARIA № 325/2021 O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE FLORIANÓPOLIS -IPREF, no uso de suas atribuições concedidas pelo disposto no art. 86, inciso I, alínea "i" da Lei Complementar 706/2021, e considerando o que consta no processo @PPA 21/00070015. RESOLVE: Art. 1º RETIFICAR a portaria nº 0173/2020 que concedeu Pensão Vitalícia a Alberto Vieira, matrícula 53448-0, nos seguintes termos: ONDE SE LÊ: "com base no art. 40, §7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003". LEIA-SE: "com base no art. 40, §7º, II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003".Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 19 de agosto de 2021. ALECSANDRO DE SOUZA BARRETO Chefe de Benefícios LUÍS FABIANO DE ARAUJO GIANNINI Superintendente.

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

PLC N. 1.868, DE 2021 - O Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis, no cumprimento do que dispõe o art. 336, §4°, da Lei Complementar n. 482, de 2014, faz publicar redação do projeto em tramitação: PLC N. 1.868, DE 2021 INSTITUI O PLANO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE FLORIANÓPOLIS (FLORIPA PRA FRENTE) E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 482, DE





DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição № 3015

Florianópolis/SC, terça-feira, 24 de agosto de 2021

pg. 7

2014 E DA LEI COMPLEMENTAR N. 60 DE 2020 O Povo de Florianópolis, por seus representantes, sanciono eu а seguinte Complementar: Art. 1º Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 60, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º ... bicicletário: espaço delimitado exclusivamente para o estacionamento de bicicletas, sinalizado, coberto ou não, em local visível, contendo quantidade suficiente de estruturas de fixação que permita a acomodação de todos os tipos de bicicletas, sem danificá-las e possibilitando a sua fixação com cadeado no quadro;" Art. 2º Altera o art. 5º da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º... XIII - excetuando as habitações unifamiliares, as demais licenças de construir dependerão das garantias do fornecimento de infraestrutura, em especial água, luz, escoamento predial e esgoto. O município poderá, sempre que julgar conveniente, requisitar dos órgãos e empresas que detém responsabilidades sobre infraestrutura, previsões de fornecimento para setores urbanos inteiros, utilizando esses dados nos processos de análise e licenciamento das construções...." Art. 3º Altera o caput do art. 7º e revoga os incisos I a LXVII da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.7º. As definições adotadas para a aplicação desta lei estão definidas no Anexo G01. I - (Revogado) II -(Revogado) III - (Revogado) IV - (Revogado) V -(Revogado) VI - (Revogado) VII - (Revogado) VIII -(Revogado) IX - (Revogado) X - (Revogado) XI -(Revogado) XII - (Revogado) XIII - (Revogado) XIV -(Revogado) XV - (Revogado) XVI - (Revogado) XVII -(Revogado) XVIII - (Revogado) XIX - (Revogado) XX -(Revogado) XXI - (Revogado) XXII - (Revogado) XXIII - (Revogado) XXIV - (Revogado) XXV - (Revogado) XXVI - (Revogado) XXVII - (Revogado) XXVIII -(Revogado) XXIX - (Revogado) XXX - (Revogado) XXXI - (Revogado) XXXII - (Revogado) XXXIII -(Revogado) XXXIV - (Revogado) XXXV - (Revogado) XXXVI - (Revogado) XXXVII - (Revogado) XXXVIII -(Revogado) XXXIX - (Revogado) XL - (Revogado) XLI - (Revogado) XLII - (Revogado) XLIII - (Revogado) XLIV - (Revogado) XLV - (Revogado) XLVI -(Revogado) XLVII - (Revogado) XLVIII - (Revogado) XLIX - (Revogado) L - (Revogado) LI - (Revogado) LII - (Revogado) LIII - (Revogado) LIV - (Revogado) LV -(Revogado) LVII - (Revogado) LVII - (Revogado) LVIII - (Revogado) LIX - (Revogado) LX - (Revogado) LXI -(Revogado) LXII - (Revogado) LXIII - (Revogado) LXIV - (Revogado) LXV - (Revogado) LXVI - (Revogado) LXVII - (Revogado)" Art. 4º Altera o art. 10 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 10... X - a universalização da mobilidade e da acessibilidade,

assegurando prioridade ao pedestre e pessoa com deficiência em percursos contínuos desprovidos de favorecendo obstáculos. ciclismo desenvolvendo o transporte coletivo;..." Art. 5º Altera o art. 18 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.18... Parágrafo Único - Para a implementação desta política serão adotados os seguintes programas, os quais serão regulamentados por meio de normativa específica, a ser editada no prazo de 2 (dois) anos: I - Programa de Ordenamento Territorial dos Ranchos de Pesca e Aquicultura, o qual visa planejar espaços e equipamentos, além de incentivar atividades voltadas à melhoria das práticas produtivas e demarcar as áreas com potencial para a atividade. II - Programa de Ordenamento Territorial das Estruturas de Apoio Náutico, o qual visa identificar as áreas mais apropriadas para o desenvolvimento atividades náuticas com respeito condicionantes ambientais e demais modais de circulação." Art. 6º Altera o Art. 25 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 25. A política viária deverá obedecer aos princípios de prioridade à pessoa com deficiência, ao pedestre e ao ciclista, de valorização do transporte coletivo nas principais vias de deslocamentos de veículos do Município e da coexistência dos diversos modais. §1º A reforma do pavimento e sinalização das vias não poderá ser considerar as previsões efetuada sem implantação do sistema cicloviário; §2º §3º As novas vias de acesso rodoviário à orla marítima deverão seguir o tracado que evite causar danos à paisagem litorânea e aos bens naturais costeiros." Art. 7º Altera o art. 26 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 26 I – priorização do transporte coletivo; II – priorização do pedestre e de outros meios não-motorizados; III - (Revogado); IV - V ampliação e qualificação do sistema cicloviário; ..." Art. 8º Altera o art. 42 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 42... §1º ... I- Área de Preservação Permanente (APP) recoberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;...§2º Macro Áreas de Transição, que permitem usos urbanos de baixa densidade e usos rurais aliados à preservação ambiental com a função de proteger e amortecer as Áreas de Usos não Urbanos: I - As Áreas de Preservação com Uso Limitado (APL) são os espaços territoriais destinados ao amortecimento das Áreas de Preservação Permanente e Unidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS Secretário: Everson Mende Secretaria Municipal da Casa Civil Gerência de Diário Óficial Controle: Thamara Malta

on Mendes



DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 3015

Florianópolis/SC, terça-feira, 24 de agosto de 2021

og. 8

Conservação, à salvaguarda de funções ambientais e paisagísticas, bem como à proteção de risco geológico e hidrológico, que permitem usos urbanos de baixa densidade, subdividindo-se em: a) Área de Preservação com Uso Limitado de Encosta (APL-E): são as zonas onde predominam as declividades entre 30% (trinta por cento) e 46,6% (quarenta e seis vírgula seis por cento), bem como as áreas situadas acima da cota 100 (cem); e b) Área de Preservação com Uso Limitado de Planície (APL-P): são as zonas formadas por planícies e depressões, cobertas ou não por vegetação nativa...... §3º...XII - Área de Parque Tecnológico (APT) - são aquelas que demarcam os parques tecnológicos, regidas por legislação específica ou, na ausência desta, pelas definições desta lei..... Art. 9º Altera o art. 43 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 43º. As Áreas de Preservação Permanente (APP) no município de Florianópolis são as zonas naturais sob a proteção do Poder Público, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, como decorrência de: I-(Revogado) II- (Revogado) III- (Revogado) §1º São Áreas de Preservação Permanente os seguintes ecossistemas e espaços naturais: I - ... II - praias, promontórios, tômbolos, geológicas em formação e ilhas secundárias;..... VII - encostas com declividade igual ou superior a 46,6% (quarenta e seis vírgula seis por cento); VIII topos de morros, montanhas e linhas de cumeada, com altura mínima de 50 (cinquenta) metros, considerados como a área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação à base; IX as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; X - faixas marginais de qualquer curso d'água natural, perene intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros para cada margem, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros para cada margem, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros para cada margem, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; XI - as áreas no entorno dos lagos, lagunas e lagoas, desde que naturais, em faixa com largura mínima de 30 (trinta) metros; XII - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água

naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; XIII - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, perenes ou intermitentes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros. §2º - (Revogado) §3º - Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue: a) agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos; identificase o menor morro ou montanha; traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível." Art. 10. Fica incluído o art. 43-A da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 43-A. O Município de Florianópolis, no prazo de dois anos, deverá elaborar estudo técnico, ambiental e urbano, que estabeleca os critérios e limites atualizados das poligonais de preservação de topo de morro, visando ordenamento e regramento específicos ao tema. Parágrafo único - Excetuam-se das áreas de preservação de topo de morro previstas nesta lei aquelas oriundas de parcelamento do solo regular e condomínios aprovados anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 482 de 2014. " Art. 11. Fica incluído o art. 44-A da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 44-A. As Áreas de Preservação Permanente decorrentes de legislação federal, ou municipal estão integralmente protegidas pelo Município, ainda que delimitadas nos mapas de zoneamento. Art. 12. Fica incluído o art. 44-B da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 44-B. No caso de divergência entre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente constante nos mapas de zoneamento e as definições estabelecidas nas legislações aplicáveis, poderá ser solicitada reavaliação da caracterização e redefinição dos parâmetros urbanísticos para a área em questão. §1º A reavaliação deverá ser feita com base em estudos técnicos ambientais e referendada por comissão de avaliação designada pelo Poder Executivo Municipal e formada por técnicos da SMDU, IPUF, FLORAM e PGM. §2º Nos casos em que a reavaliação determinar a inexistência das características de APP legal em áreas definidas nos mapas de zoneamento como a área em questão poderá utilizar





DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição № 3015

Florianópolis/SC, terça-feira, 24 de agosto de 2021

pg. 9

parâmetros urbanísticos conforme parecer da comissão. §3º O estudo técnico de que trata o §1º poderá ser realizado pelo interessado, com base em termo de referência estabelecido pela FLORAM." Art. 13. Altera o art. 51 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 51. São usos permitidos em APP as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental como a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo, a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro, e a implantação de parques urbanos e parques lineares, inclusive com suas instalações de apoio, bem como a construção ou reforma de rancho destinado a pesca tradicional e edificações destinadas à atividade da aquicultura tradicional, mediante autorização da FLORAM." Art. 14. Fica incluído o art. 51-A da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 51-A. Nas APL somente serão permitidas: I - Alterações no meio físico indispensáveis à implantação da edificação e acessos, que deverão minimizar os impactos negativos sobre o meio ambiente e a paisagem. II -Supressão de cobertura vegetal existente nos locais indispensáveis à implantação das edificações, equipamentos e infraestruturas, mediante autorização da FLORAM. Parágrafo único. O traçado das vias privativas de acesso às edificações deverá se adequar à topografia do terreno, e possuir largura máxima de 6 (seis) metros." Art. 15. Fica incluído o art. 51-B da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte "Art. 51-B. As áreas com suscetibilidade à inundação não são passíveis de edificação e nem de execução de obras de engenharia que descaracterizem a dinâmica natural. §1º No caso de divergência quanto às áreas identificadas pelo Município, Estudos Técnicos poderão ser submetidos à análise da Câmara Técnica da FLORAM. §2º O Estudo técnico poderá ser realizado pelo interessado, com base em termo de referência estabelecido FLORAM." Art. 16. Fica incluído o art. 51-C da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 51-C. Nas APL é proibido o parcelamento do solo, a abertura ou prolongamento de vias de circulação de veículos, salvo as vias projetadas, as obras de melhorias dos acessos públicos oficiais existentes e a implantação dos acessos privados às edificações. Parágrafo único. Nas APL-E é admitida a ocupação do tipo condomínio unifamiliar e multifamiliar horizontal." Art. 17. Fica incluído o art. 51-D da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 51-D. Lotes em APL oriundos de parcelamentos do solo

aprovados e recebidos anteriormente à vigência da Lei Complementar 482/2014 deverão adotar os urbanísticos parâmetros do zoneamento predominante no parcelamento, respeitadas as restrições ambientais. Parágrafo Único - Quando o zoneamento predominante no parcelamento for APL, deverão ser adotados os parâmetros de ARP 2.5." Art. 18. Altera o Art. 52 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 52. As Áreas Comunitárias Institucionais são aquelas destinadas a todos os equipamentos urbanos e comunitários ou aos usos institucionais, necessários à garantia funcionamento dos demais serviços urbanos. §1º As áreas comunitárias institucionais oriundas de parcelamento do solo destinam-se exclusivamente à implantação de equipamentos comunitários, exceto: I - para realização de atividades emergenciais com prazo definido; e II - para realização de atividades de uso efêmero com instalações provisórias. §2º Nas ACI são também permitidas as atividades de apoio funcionamento comunitário ou institucional, de forma complementar à atividade fim." Art. 19. Altera o Art. 53 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 53 As Áreas Comunitárias Institucionais serão classificadas e localizadas em planos setoriais elaborados pelo órgão municipal de planejamento urbano e setores afins, aprovados por Lei Complementar." Art. 20. Altera o art. 54 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 54. Os limites de ocupação das Áreas Comunitárias Institucionais são assim definidos: I - As áreas de uso e domínio público utilizarão o zoneamento adiacente de potencial construtivo, podendo maior admitidos acréscimos mediante análise e parecer do IPUF com base em Estudo de Impacto de Vizinhança (ESI ou EIV) de acordo com o porte. II-As áreas de uso e domínio particular utilizarão o zoneamento adjacente, e no caso da existência de mais de um zoneamento adjacente, os limites de ocupação serão definidos por parecer técnico específico do IPUF baseado nos aspectos morfológicos e urbanísticos da área. Art. 21. Altera o art. 55 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 55. Desaparecendo o motivo que determinou o estabelecimento da Área Comunitária Institucional, pelo menos um terço de sua área será doada ao município para uso público, destinada como Área Comunitária Institucional, definida pelo órgão municipal de planejamento urbano conforme a demanda urbana de maior carência." Art. 22. Altera o art. 56 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:





DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição № 3015

Florianópolis/SC, terça-feira, 24 de agosto de 2021

pg. 10

"Art. 56. As equipamentos torres complementares de comunicação e segurança serão regidos por Lei própria que atente para possíveis efeitos dessas instalações sobre a saúde humana. Até a edição de lei própria poderão ser licenciados nos pontos recomendados pelas normas técnicas específicas, respeitados os limites das residências e locais de trabalho, e atendidos os índices de ruídos na vizinhança, e desde que haja anuência do IPUF, sem prejuízo das demais aprovações eventualmente necessárias." Art. 23. Fica incluído o art. 57-A da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 57-A. As intervenções em AVL deverão ter anuência do IPUF e respeitar as diretrizes definidas por este em consonância com as diretrizes da política de áreas públicas municipal." Art. 24. Altera o art. 58 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 58. Em Áreas Verdes de Lazer (AVL) será permitida a construção de equipamentos de apoio ao lazer ao ar livre, como playgrounds, sanitários, vestiários, quiosques comércio serviços, para e dependências necessárias aos servicos de segurança conservação da área, bicicletários e pontos de táxi. §1º As edificações devem respeitar taxa de ocupação máxima de 5% (cinco por cento). §2º As edificações, quando existentes, deverão estar integradas aos espaços abertos e demais usos das AVL." Art. 25. Fica incluído o art. 58-A da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 58-A. As intervenções em AVL com mais de 25.000 m2 (vinte e cinco mil metros quadrados) serão objeto de projetos urbanísticos e paisagísticos que contemplem a totalidade da área. Parágrafo único. Os projetos deverão ser elaborados a partir das diretrizes para intervenção emitidas pelo IPUF e aprovados por este. Art. 26. Fica incluído o art. 58-B da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 58-B. As áreas demarcadas como AVL em terrenos de propriedade particular estarão sujeitas à prévia análise do regime de domínio. Parágrafo único. Em domínio privado, os parâmetros caso de urbanísticos de uso e ocupação do solo serão definidos por parecer da câmara técnica do IPUF, respeitando os aspectos morfológicos urbanísticos da área." Art. 27. Altera o art. 59 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 59. Para efeitos desta Lei Complementar, as categorias de uso são estabelecidas segundo a tabela de classificação nacional de atividades econômicas (CNAE) e adaptada para fins de Adequação do Uso do Solo com os agrupamentos listados nos anexos

F02 - Tabela de Adequação de Usos para instalação de atividades econômicas e F02.1 - Adequação de Usos para aprovação e licenciamento de obras e partes integrantes edificações, desta Complementar.... §3º As adequações de uso e exigências dispostas nos anexos FO2 e FO2.1 deverão ser observadas de maneira conjunta, inclusive no caso de troca de uso de edificações." Art. 28. Altera o art. 61 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 61. A adequação dos usos às áreas definidas nos zoneamentos é determinada pela avaliação simultânea da sua espécie, do seu porte e periculosidade, conforme classificação constante nas tabelas e mapas partes integrantes desta Lei Complementar, podendo os usos serem: I Adequados (A): são aqueles permitidos de acordo com destinação do zoneamento; II - Adequados com limitações especiais (A - x): são aqueles adequados, porém necessitam observar restrições especiais; III - Proibidos (P): são aqueles considerados inadequados para o zoneamento urbanístico, não podendo ser implantados; ou IV -Tolerados (T): são aqueles usos existentes e licenciados, anteriores à vigência Complementar nº 482/14, que passaram a ser proibidos na legislação vigente, mas que, em razão do direito adquirido, serão mantidos. Parágrafo único. As edificações com usos tolerados poderão sofrer reformas ou ampliações desde que atendam aos limites de ocupação permitidos para o zoneamento vigente, mediante outorga de uso, observadas as seguintes vedações: a) Aumento do número de pavimentos b) Aumento superior a 5% da área construída constante no projeto original" Art. 29. Fica incluído o art. 61-A da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 61-A Nas Macroáreas de Uso Urbano, exclusivamente, quando em um mesmo terreno incidirem zoneamentos diferentes, os usos do zoneamento frontal poderão ser estendidos ao zoneamento adjacente, no limite de até 100 (cem) metros de profundidade, mantidos, porém, os limites de ocupação previstos para cada zoneamento. §1º. Nos casos de incidência de mais de um zoneamento frontal sobre um mesmo terreno, aplicam-se os usos do zoneamento frontal de maior incidência. §2º. Casos omissos ou que suscitam dúvida no enquadramento deverão ser encaminhados para parecer técnico do IPUF." Art. 30. Fica incluído o art. 61-B da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 61-B. Nas Macroáreas de Uso Urbano, nos casos de incidência de mais de um zoneamento frontal sobre um mesmo terreno, legalmente constituídos até a vigência da presente





DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 3015

Florianópolis/SC, terça-feira, 24 de agosto de 2021

pg. 11

lei, aplica-se o uso de maior incidência sobre a área, estendendo este limite por um máximo de 100 (cem) metros." Art. 31. Fica incluído o art. 61-C da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 61-C Casos suscitam ou aue enquadramento deverão ser encaminhados para parecer técnico do IPUF." Art. 32. Fica incluído o art. 63-A da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 63-A. Considera-se fachada ativa aquela em contato direto com o logradouro, que possua uso não residencial e acesso aberto à população e que atenda aos seguintes critérios: I - Possuir aberturas que garantam a permeabilidade visual entre interior e exterior; II - Totalidade do comprimento da fachada ativa vinculada diretamente ao espaço público ou à área de fruição pública; Parágrafo único. Os parâmetros para as áreas mínimas das unidades de uso não residencial e dimensão, composição e proporcionalidade de fachada ativa serão definidos por Resolução da Câmara Técnica do IPUF." Art. 33. Fica incluído o art. 63-B da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 63-B. Nos terrenos situados em vias que não dispuserem de infraestrutura básica completa será admitida somente a construção de edificações até o coeficiente de aproveitamento respectivo terreno." Art. 34. Inclui o art. 64-A da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 64-A. O incentivo para uso misto será aplicado nas ARM, ATR, AMC e AMS e será concedido na forma de índices urbanísticos, nas edificações com 4 ou mais pavimentos, limitados da seguinte forma: I - a máxima (HE) estabelecida altura zoneamento em questão poderá ser ultrapassada em no máximo 25%, não podendo ultrapassar, em qualquer hipótese, a altura máxima (HE) do zoneamento de maior gabarito estabelecida no Anexo F01 desta Lei Complementar; II – o incentivo para Taxa de Ocupação ficará limitado em no máximo 1/3 (um terço) acima da Taxa de Ocupação estabelecida para o zoneamento em questão: III o incentivo para o número de pavimentos será de: a) 1 pavimento adicional nos zoneamentos cujo gabarito máximo seja de 4 a 7 pavimentos; b) 2 pavimentos adicionais nos zoneamentos cujo gabarito máximo seja de 8 a 11 pavimentos; c) 3 pavimentos adicionais nos zoneamentos cujo gabarito máximo seja igual ou maior a 12 pavimentos. IV - o incentivo para o Coeficiente de Aproveitamento Máximo fica limitado pelos parâmetros estabelecidos nos incisos II e III deste artigo. §1º O incentivo somente poderá ser concedido às edificações de uso misto que

seguintes cumulativamente atendam parâmetros: a) contenham no mínimo 30% (trinta por cento) da área total destinada ao uso residencial ou habitacionais transitórios; contenham no mínimo 10% (dez por cento) da área total destinada ao uso não residencial; c) contenham fachada ativa. §2º A quantidade do incentivo a ser concedido deverá considerar a valorização e inserção urbana do empreendimento nos seguintes aspectos: a) fruição pública; b) acessibilidade; c) percentual de comprimento de fachada ativa; e d) proporção entre os diferentes usos. §3º É vedada a alteração do uso das edificações que utilizarem este incentivo. §4º Este incentivo não se aplica às Áreas de Preservação Cultural 1 (APC1). §5º O IPUF regulamentará os procedimentos para aplicação do presente incentivo." Art. 35. Altera o art. 65 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 65... §1º A altura da edificação (HE) é a distância vertical em relação ao piso do pavimento térreo até a face superior da laje de cobertura ou a base do telhado do último pavimento. §2º Os terrenos em aclive ou declive poderão ser divididos em secções planas para fins de cálculo dos gabaritos. §3º Não serão considerados no cálculo da altura da edificação, os telhados com ângulo igual ou inferior a 45º (quarenta e cinco graus), os terraços jardins descobertos, chaminés, casas de máquinas, reservatórios, o pavimento de cobertura em edificações com 3 (três) ou mais pavimentos, antenas, helipontos e demais equipamentos de servico implantados na cobertura. §4º (Revogado). §6º Altura da Fachada (HF) é a distância vertical entre o nível natural do terreno e a laie de cobertura do pavimento acrescida de elementos construídos no mesmo plano tais como platibandas ou muros §7º Altura da base (HB) é a distância vertical do piso do pavimento térreo até a face superior da laje de cobertura do embasamento, acrescida de elementos construídos no mesmo plano, tais como platibandas ou muros. §8º Altura de vizinhança (HV) é a distância vertical entre o nível natural do terreno e o ponto mais alto do embasamento ou qualquer face encostada na divisa." Art. 36. Fica incluído o art. 65-A da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 65-A, Nas vias ou nos trechos de território mapeados como panorâmicos, as edificações deverão privilegiar a visibilidade da paisagem, de acordo com critérios técnicos a serem regulamentados. Parágrafo único. A critério do município poderá ser requerido elaboração de estudo específico para subsidiar a análise de projetos de edificações em vias panorâmicas, que deverá ser submetido ao IPUF."



Gerência de Diário Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS Secretaria Municipal da Casa Civil Controle: Thamara Malta



DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição № 3015

Florianópolis/SC, terça-feira, 24 de agosto de 2021

pg. 12

Art. 37. Altera o art. 66 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 66. Não serão computados para determinação de número de pavimentos, os subsolos, os telhados desde que não sejam passíveis de ocupação, os terraços jardins descobertos, os sótãos em residências unifamiliares, o pavimento de cobertura, as casas de máquinas, as chaminés, as caixas d'água e as demais instalações de serviço e segurança e proteção contra incêndio implantadas cobertura. Parágrafo Único – (Revogado)." Art. 38. Altera o art. 67 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 67. Nas áreas suscetíveis à inundação, nas áreas previamente indicadas pelo órgão ambiental competente (FLORAM), nos Distritos Campeche, Ingleses, Rio Vermelho, Pântano do Sul e no bairro Santa Mônica, os subsolos só serão admissíveis quando comprovado que não comprometimento do lençol freático e dos aquíferos existentes no Município. Parágrafo Único. A comprovação será dada mediante análise de estudo específico elaborado pelo requerente, conforme termo de referência emitido pela FLORAM." Art. 39. Fica revogado o art. 68 da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 40. Altera o art. 69 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 69... I Garagens, exceto: a) Vagas de veículos automotores excedentes a uma vez e um terço ao número mínimo de vagas estabelecido em edificações multifamiliares; b) Edifícios garagem IIsótãos em edificações unifamiliares; III - áreas e equipamentos de lazer descobertas, e implantados no nível natural do terreno ou no terraço da edificação; IV - áreas técnicas das edificações, tais como: helipontos, casas de máquinas e de bombas, caixas d'água e centrais de ar condicionado, centrais de gás, depósitos de resíduos e reservatórios; V - sobrelojas ou mezaninos de uso não residencial nas edificações com fachada ativa, desde que sua área total seja no máximo cinquenta por cento da área do compartimento ao qual esteja conectada....VII - Bicicletários e paraciclos. Parágrafo único - (Revogado)" Art. 41. Altera o art. 70 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 70 ... I - piscina, parque infantil e outros equipamentos de lazer descobertos implantados no nível natural do terreno; II - pérgolas; III - marquises e toldos fixados junto à fachada;... V - (Revogado); VI -Brises e elementos arquitetônicos de fachada e seus sistemas de fixação." Art. 42. Altera o art. 71 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 71... I - Os subsolos, nas seguintes condições: a) nas áreas de

zoneamento AMC situadas no Polígono Central, poderão ocupar até cem por cento do terreno; b) nas áreas de zoneamento AMS e AMC fora do polígono central, poderão ocupar até oitenta por cento do terreno; c) nas áreas de zoneamento ARM e ATR onde esteja permitido seis ou mais pavimentos, poderão ocupar até oitenta por cento do terreno; d) nas edificações de oito ou mais pavimentos situadas nas ARP, poderão ocupar até oitenta por cento do terreno. II - O primeiro e segundo pavimentos, desde que a edificação possua fachada ativa, nas seguintes condições: a) nas áreas de zoneamento AMC situadas no Polígono Central, poderá ocupar até cem por cento do terreno, b) nas áreas de zoneamento AMS e AMC fora do polígono central, poderá ocupar até oitenta por cento do terreno; c) nas áreas de zoneamento ARM e ATR onde esteja permitido seis ou mais pavimentos, poderão ocupar até oitenta por cento do terreno; e d) (Revogado) III -(Revogado): §1º (Revogado)....§3º Fica vedado o uso de outros incentivos adicionais à taxa de ocupação para os pavimentos que utilizarem taxa de ocupação diferenciada." Art. 43. Altera o art. 72 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 72.... II - em aterro sobre terraços artificiais cuja profundidade de solo seja igual ou superior a trinta centímetros; e III - que utilizem tecnologias alternativas (cobertura vegetal, captação de água da chuva, entre outros) para a gestão de águas pluviais, garantindo uma taxa de escoamento de águas pluviais igual ou menor do que a equivalente para a Taxa de Impermeabilização Máxima do lote." Art. 44. Altera o art. 73 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação 73. As edificações deverão respeitar afastamento frontal conforme estabelecido no Anexo C14 – Sistema Viário – Detalhamento das seções transversais, e na ausência deste o afastamento mínimo será de 4m (quatro metros). §1º Serão permitidas, na área do afastamento frontal: as marquises; os beirais com projeção máxima de até 1,20m e as sacadas em balanço que tenham avanco sobre o afastamento de, no máximo, 1,20m de profundidade. §2º (Revogado). §3º (Revogado). §4º (Revogado). §5º Para garantir adequada insolação e ventilação dos logradouros, as edificações não poderão em nenhum caso ultrapassar a linha de projeção de um ângulo de setenta graus medido a partir do eixo da via, desconsideradas volume de reservatório, heliponto de emergência, antenas, chaminés e elemento arquitetônicos de baixo impacto; §6º (Revogado). §7º (Revogado)." Art. 45. Fica incluído o art. 73-A da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 73-A Nos





DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição № 3015

Florianópolis/SC, terça-feira, 24 de agosto de 2021

pg. 13

afastamentos frontais, os muros e elementos opacos de vedação dos terrenos não poderão se elevar a mais de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura, em relação ao nível natural do terreno. §1º Os gradis, elementos de vedação vazados e/ou transparentes poderão se elevar até 3 (três) metros de altura em relação ao nível natural do terreno, completando ou não os muros de vedação. §2º Nas vias panorâmicas os muros e elementos opacos de vedação poderão ter altura máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros) em relação ao nível natural do terreno e os gradis, elementos de vedação vazados e/ou transparentes poderão se elevar até 3 (três) metros de altura, completando ou não os muros de vedação, de forma que não impecam a percepção visual da paisagem.. §3º As edificações com fachada ativa não poderão construir muros ou gradis no afastamento frontal correspondente à fachada ativa." Art. 46. Altera o art. 74 da Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 74. Os afastamentos laterais e de fundos deverão ser de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em edificações cuja altura edificação (HE) seja de até 7,20 m (sete metros e vinte centímetros). §1º Será admitida a ausência de afastamentos laterais em até um terço da profundidade do lote. §2º (Revogado). §3º A dispensa dos afastamentos não se aplica aos terrenos confrontantes com orla marítima, lacustre, lagunar ou fluvial e situadas em Macro Áreas de Transição." Art. 47. Altera o art. 75 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 75. Os afastamentos laterais e de fundos deverão ser de no mínimo 3 (três) metros em edificações com altura da edificação (HE) superior a 7,20 m (sete metros e vinte centímetros) com a seguinte proporção. I.1/7 (um sétimo) da altura da fachada (HF) para edificações no Triângulo Central; II. 1/5 (um quinto) da altura da fachada (HF) para edificações nas demais áreas. Parágrafo único. Os afastamentos laterais e de fundos poderão variar conforme a altura (HF) para cada face e pavimento da edificação, admitindo-se escalonamento." Art. 48. Fica incluído o art. 75-A da Lei Complementar n^{o} 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 75-A O embasamento das edificações que utilizam taxa de ocupação diferenciada é isento de afastamentos laterais e fundos, limitado à altura de base (HB) em 9 (nove) metros. §1º Nas AMC, vias de trânsito rápido, nas vias arteriais e no Triângulo Central, a altura de base (HB) poderá ser acrescida em no máximo 2 (dois) metros onde houver mezanino ou sobreloja. §2º Os critérios estabelecidos não se aplicam aos

terrenos confrontantes para a orla marítima, lacustre, lagunar ou fluvial." Art. 49. Fica incluído o art. 75-B da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 75-B. A altura de vizinhança (HV) máxima é de 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível natural do terreno até o topo dos elementos construídos no mesmo plano. §1º Nas AMC, nas vias de trânsito rápido, nas vias arteriais e no Triângulo Central, a altura de vizinhança (HV) máxima será de 12,50m (doze metros e cinquenta centímetros) onde houver mezanino e sobreloja. §2º As faces do embasamento acima da altura de vizinhança (HV) deverão obedecer o afastamento de 1/5 de sua altura, respeitado o mínimo de 3 (três) metros." Art. 50. Fica incluído o art. 75-C da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 75-C. Mediante parecer da Câmara Técnica do IPUF em conjunto com o setor responsável pela Política de Habitacional Municipal, poderão ser estabelecidos afastamentos diferenciados para loteamentos de Interesse Social quando da sua aprovação." Art. 51. Fica incluído o art. 75-D da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 75-D. Serão admitidos nos afastamentos laterais e de fundos: I - Beirais com até 1,20m (um metro e vinte centímetros); e II -Brises com até 1,20m (um metro e vinte centímetros); e III- Elementos arquitetônicos de fachada e seus sistemas de fixação com até 20cm (vinte centímetros); IV- Pérgolas." Art. 52. Altera o art. 76 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 76 ... I - pelo menos três metros para edificações com até sete metros e vinte centímetros de altura de fachada, excetuando-se as edificações geminadas; e II - o dobro dos afastamentos exigidos para edificações com alturas de fachadas superior a sete metros e vinte centímetros, conforme o caso, respeitando sempre um mínimo de seis metros. Art. 53. Altera o art. 77 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 77. As edículas, alpendres, telheiros e abrigos estão dispensados dos afastamentos laterais e de fundos, desde que possuam altura máxima da edificação (HE) de 3,60 metros e profundidade inferior a 6 (seis) metros." Art. 54. Fica incluído o art. 78-A na Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 78-A Os espaços livres definidos afastamentos não são edificáveis. ressalvando o direito à realização das seguintes obras: I - muros de arrimo e de vedação dos terrenos; II - cercas divisórias; III - piscinas; IVescadarias e rampas de acesso assentadas no terreno, necessárias em função de sua declividade





DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição № 3015

Florianópolis/SC, terça-feira, 24 de agosto de 2021

pg. 14

natural. V- centrais de gás e guaritas" Art. 55. Fica incluído o art. 78-B da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 78-B. Os recuos viários são obrigatórios e não edificantes, devendo ser incorporados ao domínio público municipal, de acordo com o definido no Anexo C14 - Sistema Viário - Detalhamento das secões transversais. §1º Os recuos são estabelecidos a partir do eixo da via existente, considerada como a linha média da largura existente da pista de rolamento, definindo o alinhamento. §2º Nos terrenos de esquina, envolvendo vias locais, os elementos construídos no alinhamento (muros e edificações) deverão observar um canto chanfrado reto de dois metros em cada testada a partir do ponto de encontro entre as duas testadas. §3º Para enquadramento das vias locais, considera-se a largura total da caixa da via. §4º Deverá ser observado o recuo viário quando da execução de muro frontal ou edificação. §5º Excetuando-se as zonas AMC e ARM do triângulo central, a construção de edificações com mais de dois pavimentos ficará condicionada à aplicação de recuo viário mínimo de sete metros em relação ao eixo da via. §6º Os acessos ao interior dos terrenos deverão ser compatibilizados com os níveis finais dos recuos previstos, admitindo-se declividade transversal máxima de 2% (dois por cento) em direção ao meio-fio projetado. §7º A área atingida pela ampliação do sistema viário dará direito ao proprietário de mediante escritura pública, equivalente ao potencial construtivo não utilizado. §8º Em vias existentes, não hierarquizadas como indispensáveis às conexões viárias entre diferentes setores da cidade e onde mais de três quartos dos lotes estejam ocupados, respeitados eventuais impedimentos de salubridade pública, é admissível estabelecer recuos próprios, baseados realidades consolidadas e somente após estudos específicos do IPUF, que se aterão a valores médios ou relativos às vizinhanças imediatas." Art. 56. Fica incluído o art. 78-C da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 78-C. As áreas para embarque e desembarque devem ser implantadas no interior do lote, ressalvadas soluções apontadas em Estudo de Impacto (ESI ou EIV)" Art. 57. Altera o art. 79 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 79. O número de vagas de estacionamento, suas dimensões, esquemas de acesso e circulação, serão estabelecidos na tabela parte integrante desta Lei Complementar. §1º...§2º Os imóveis em vias exclusivas de pedestres, assim como as edificações destinadas ao uso residencial, comercial e de prestação de serviços localizadas no triângulo

central ficam dispensados da exigência de vagas de estacionamento de automóveis, salvo exigência em Estudo de Impacto. §3º Em todo o Distrito Sede, os restaurantes, bares e afins serão dispensados de possuir vagas de estacionamentos de automóveis, salvo exigência em Estudo de Impacto. §4º Empreendimentos comerciais e de serviços com área construída menor ou igual a 100 (cem) metros quadrados são dispensados das exigências de vagas de automóveis. §5º As rampas de acesso de veículos deverão ser construídas no interior dos iniciando-se а dois metros alinhamento. §6º Nas vias arteriais e de trânsito rápido, os edifícios de uso coletivo, comerciais, habitacionais ou de serviços maiores de dez mil metros quadrados deverão dispor de refúgios antecedendo os acessos das garagens com capacidade de acolher dois veículos para cada cem vagas de estacionamento ou outra solução técnica definida pelo IPUF. §7º (Revogado).... §10 Todas as edificações passíveis de Estudo de Impacto de Vizinhança (ESI ou EIV) deverão considerar a análise de inserção de vaga para caminhões de serviço. §11 Quando as vagas exigidas para o empreendimento não puderem se localizar no próprio lote, serão compensadas mediante de averbação vagas em estacionamento, localizadas em uma distância caminhável de até 500 (quinhentos) metros do empreendimento. §12 Vagas de bicicleta situadas na área de afastamento frontal serão computadas no mínimo de vagas §13 número 0 de vagas estacionamento pode ser menor ou maior que o exigido, conforme ESI ou EIV, em aprovação pelo IPUF." Art. 58. Altera o art. 80 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 80. As vagas de estacionamento somente poderão ocupar a área correspondente ao afastamento frontal obrigatório nas edificações implantadas em terrenos que não permitam a execução de rampa de acesso com declividade de até vinte por cento, com capacidade máxima de 2 (duas) vagas. § 1º (Revogado). §2º (Revogado). § 3º (Revogado)." Art. 59. Fica revogado o art. 81º da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 60. Fica revogado o art. 82º da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 61. Altera o art. 83 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 83. As áreas de estacionamento descobertas deverão ser arborizadas." Art. 62. Fica incluído o Art. 83-A da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 83-A. Fica o Município autorizado a exigir, regulamentação mediante específica, contrapartida onerosa das edificações residenciais multifamiliares, comerciais e PGT que optarem por



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS Secretaria Municipal da Casa Civil Gerência de Diário Oficial Controle: Thamara Malta



DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição № 3015

Florianópolis/SC, terça-feira, 24 de agosto de 2021

pg. 15

utilizar vagas de automóveis além dos limites mínimos previstos nesta Lei. Parágrafo único. As contrapartidas devem ser aplicadas exclusivamente para a melhoria do transporte não motorizado e transporte coletivo." Art. 63. Fica incluído o art. 83-B da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 83-B Os acessos de veículos e respectivos rebaixos de meiofio são estabelecidos de acordo com a dimensão da testada e número de vagas, conforme os parâmetros abaixo: I - profundidade máxima limitada pela faixa de serviço da calçada ou, na ausência desta, 30 (trinta) centímetros; II - largura máxima de 3 (três) metros, quando o acesso atender até 30 (trinta) vagas de veículos; III largura máxima de 6 (seis) metros, quando o acesso atender mais de 30 (trinta) vagas de veículos ou acessos em níveis diferentes. §1º Fica expressamente proibido o rebaixo total do meio-fio das calçadas. §2º Será permitido mais de um rebaixo em lotes com testada maior ou igual a 15 (quinze) metros desde que afastados no mínimo 5 (cinco) metros entre si." §3º Será permitido um rebaixo para cada unidade autônoma unifamiliar." Art. 64. Altera o art. 85 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 85. A instalação dos PGTs com acessos ou saídas de veículos automotores para arteriais ou de trânsito rápido execução, parte condicionada à por empreendedor, de via marginal ou pista de desaceleração, salvo dispensa mediante análise do Estudo de Impacto." Art. 65. Fica incluído o art. 85-A da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 85º-A. A instalação de qualquer PGT fica condicionada à execução, por parte do empreendedor, das seguintes infraestruturas de apoio ao ciclista: I -Paraciclos próximos às entradas e saídas de pedestres do empreendimento; e II - Bicicletário. Parágrafo único: Os bicicletários instalados nos empreendimentos comerciais ou de serviços devem ser de acesso público e dispor de banheiro equipado com chuveiro e vestiário." Art. 66. Altera o art. 88 da Lei Complementar nº 482, de 2014. que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 88... VI - em áreas que coloquem em risco o patrimônio espeleológico." Art. 67. Altera o art. 90 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 90 Nos loteamentos a exigência de áreas para sistema viário e equipamentos urbanos e comunitários será proporcional a densidade proposta para o empreendimento, obedecendo aos previstos na legislação respectiva. (Regulamentado pelo Decreto nº 13.574/2014) §1º Em todos os projetos de parcelamento do solo, incluídos os

condomínios unifamiliares, o percentual mínimo de AVL será de dez por cento e o de ACI cinco por cento da área total parcelável. §2º Os condomínios horizontais não poderão interceptar vias existentes ou projetadas. §3º As Áreas Verdes de Lazer (AVL) nos projetos de parcelamento do solo deverão ter superfície contínua de, no mínimo, dois mil metros quadrados e relação máxima entre testada e comprimento de 1/4. §4º As Áreas Comunitárias Institucionais (ACI) nos projetos de parcelamento do solo deverão ter superfície contínua de, no mínimo, mil metros quadrados e relação máxima entre testada e comprimento de 1/4. § 5º As AVLs e ACIs deverão ser localizadas junto as vias principais ou de maior acesso possível, previstas pelo loteamento a aprovadas pelo IPUF." Art. 68. Altera o art. 91 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 91 A localização dos equipamentos urbanos e comunitários e o traçado do sistema viário obedecerão ao disposto na Estratégia de Mobilidade e Acessibilidade ou, inexistindo, às diretrizes do IPUF. Os traçados não poderão ignorar arruamentos existentes, salvo justificativa expressa, formalmente aceita pelo IPUF. Parágrafo único. Todos os projetos de parcelamento do solo, inclusive desmembramento, deverão ter anuência do IPUF antes da sua aprovação final pela Prefeitura." Art. 69. Altera o art. 92 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 92 Incluemse dentre as exigências obrigatórias dos arts. 35 e 37 da Lei nº 1.215, de 1974, o projeto e a execução dos passeios públicos que deverão ter largura mínima de três metros." Art. 70. Altera o art. 96 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 96. Entendese por urbanização progressiva a implantação do parcelamento por etapas ou a implantação da infraestrutura gradativamente. §1º ... §2º A urbanização progressiva não poderá ultrapassar o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de aprovação do projeto mediante cronograma justificado a ser aprovado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis...§5º Cada etapa do parcelamento deverá ser entregue com a infraestrutura completa." Art. 71. Fica revogado o art. 97 da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 72. Altera o Art. 98 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 98 ... §1º (Revogado)" Art. 73. Fica revogado o art. 99 da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 74. Fica revogado o art. 100 da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 75. Altera o Art. 103 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 103. As residências isoladas e geminadas poderão ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS Secretário: Everson Mende Secretaria Municipal da Casa Civil Gerência de Diário Óficial Controle: Thamara Malta pg. 15



DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição № 3015

Florianópolis/SC, terça-feira, 24 de agosto de 2021

pg. 16

em número de três por lote ou gleba, sem obrigatoriedade de constituição de condomínio, conforme ordenamento jurídico, desde que obedeçam a uma fração ideal igual ou superior a cento e vinte metros quadrados por unidade, e aos demais limites de ocupação previstos nesta Lei Complementar." Art. 76. Fica revogado o Art. 104 da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 77. Altera o art. 105 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Nos "Art. 105. condomínios residenciais unifamiliares será discriminada as partes comuns e a fração ideal correspondente a cada unidade, bem como as áreas de uso exclusivo de cada unidade autônoma. §1º Em APL-E cada unidade autônoma deverá corresponder a uma fração ideal mínima de 2.500m² (dois mil e quinhentos) metros quadrados da área contida no zoneamento. §2º Cada unidade autônoma poderá ser constituída residência unifamiliar §3º O número máximo de unidades autônomas por condomínio residencial unifamiliar será igual a vinte e cinco unidades. §4º Em APL-E as áreas de uso comum poderão ser implantados equipamentos de recreação e lazer, respeitando a taxa de ocupação máxima de 10% (dez por cento) e o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1." Art. 78. Fica revogado o Art. 106 da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 79. Fica revogado o art. 107 da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 80. Altera o Art. 108 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 108. A aprovação de condomínios residenciais unifamiliares ficará condicionada à emissão de diretrizes urbanísticas e aprovação de Estudo Simplificado de Impacto (ESI) pelo IPUF. I -(Revogado) II - (Revogado) III - (Revogado)" Art. 81. Altera o art. 109 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 109. As áreas de uso comum ao condomínio terão proporção mínima de trinta e cinco por cento da área total do empreendimento, descontadas aquelas que não são passíveis de ocupação. Parágrafo Único. (Revogado)." Art. 82. Altera o art. 110 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 110. Os limites de ocupação, as áreas e testadas das áreas de uso exclusivo condomínios unifamiliares em APL-E deverão atender: I - Área de uso exclusivo mínima de 500m² (quinhentos metros quadrados); II - Frente mínima de 15 (quinze) metros; III - Taxa de ocupação máxima (TO) de 50% (cinquenta por cento) da área exclusivo; IV - Coeficiente aproveitamento máximo (CA) de 1 (um) da área de uso exclusivo." Art. 83. Altera o art. 111 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a

vigorar com a seguinte redação: "Art. 111. O afastamento frontal mínimo será de sete metros eixo da via de circulação interna aos condomínios." Art. 84. Altera o Art. 112 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 112. O afastamento mínimo para as edificações será de um metro e cinquenta centímetros dos limites da área de uso exclusivo." Art. 85. Altera o art. 113 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 113. O sistema viário interno dos condomínios residenciais unifamiliares deverá observar os seguintes requisitos: I - todas as áreas verdes de uso exclusivo deverão ter vias de acesso através de áreas comuns; II - as vias de acesso deverão ser pavimentadas e não poderão ter calçadas inferiores a dois metros e cinquenta centímetros; III - dispor de apenas uma ligação em cada via pública, para tráfego de veículos automotores; e IV - os acessos serão providos de refúgios na proporção de um veículo para cada vinte e cinco unidades. Parágrafo Único. Quando, na área do condomínio, houver via pública prevista em Lei, a área destinada à mesma deverá ser transferida ao Município no ato de aprovação do projeto." Art. 86. Altera o art. 114 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 114. Nos condomínios residenciais unifamiliares os equipamentos e estruturas de esgotamento de águas pluviais, disposição de esgoto sanitário, abastecimento de água potável e energia elétrica serão implantados e mantidos pelo condomínio." Art. 87. Altera o art. 115 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 115. O licenciamento das obras do condomínio ficará condicionado à apresentação de projetos técnicos complementares, já aprovados pelos órgãos competentes." Art. 88. Altera o art. 117 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 117. O número máximo de unidades residenciais em condomínio multifamiliar será de: I - 25 unidades para edificações horizontais: e II - 200 unidades edificações verticais. §1º Condomínio para horizontal é aquele que configura todas unidades autônomas com no máximo dois pavimentos. §2º Condomínio vertical é aquele que configure unidades autônomas independentes em dois ou mais pavimentos sobrepostos." Art. 89. Altera o art. 118 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 118. condomínios multifamiliares residenciais, independentemente de seu porte, implantados em terrenos com dimensão superior 250m de comprimento ou em terrenos iguais ou





DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição № 3015

Florianópolis/SC, terça-feira, 24 de agosto de 2021

pg. 17

maiores de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) em áreas não loteadas ou parceladas sem doação de áreas públicas, localizados em qualquer parte da cidade deverão: I - Apresentar Estudo Simplificado de Impacto (ESI) para os condomínios com até 100 unidades habitacionais e Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para os demais; II - Promover a conectividade com as vias do entorno; III - Destinar áreas de uso público, em proporção a estabelecida pelo órgão municipal planejamento e de acordo com a densidade resultante pelo empreendimento, garantido um mínimo de 15% (quinze por centro) da área do empreendimento; IV - garantir a caminhabilidade, o acesso às trilhas e caminhos desde a via pública. Parágrafo Único. As áreas de uso público deverão considerar a demanda da região por área de lazer e comunitárias institucionais e poderão localizadas no entorno do empreendimento. conforme análise e diretrizes estabelecidas pelo IPUF." Art. 90. Fica incluído o art. 118-A da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 118-A. O licenciamento de projetos de edificação de qualquer uso e porte em glebas com área superior a 10.000 m2, deverão apresentar como parte integrante de emissão de diretrizes urbanísticas, alternativas voltadas a conectividade entre vias do entorno, conformação de quadras urbanas e destinação de áreas públicas, considerando as hipóteses dos incisos I, II e III definidas no art. 118 desta Lei Complementar." Art. 91. Fica revogado o art. 124 da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 92. Altera o art. 125 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 125...V - Áreas Especiais de Orla (AEO); ..." Art. 93. Altera o art. 126 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 126 ... Parágrafo Único - As APC estão demarcadas nos mapas integrantes desta Lei Complementar." Art. 94. Altera o art. 129 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 129. São consideradas Áreas Prioritárias para Operação Urbana Consorciada as indicadas em parte integrante nesta l ei Complementar, que delimita as áreas intervenção direta e indireta: I - OUC 1 - distrito de Canasvieiras; II - OUC 2 - distrito do Ribeirão da Ilha; III - OUC 3 - distrito de Ratones; IV - OUC 4 -Continente; V - OUC 5 - Centro; VI - OUC 6 - aterro da Via Expressa Sul; e VII - OUC 7 - Saco dos Limões. Parágrafo Único. Para o caso das OUC do Saco dos Limões e do Continente, os zoneamentos previstos dentro da demarcação da mesma ficam atrelados a efetivação da Operação urbana Consorciada para a área, sendo que enquanto esta

não for criada através de lei específica fica estabelecido os parâmetros de ARM 2.5." Art. 95. Altera o art. 130 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: As Áreas de Desenvolvimento 130. Incentivado (ADI) são aquelas que tem por objetivo fortalecer as centralidades urbanas acentuando o modelo de desenvolvimento polinuclear, de modo diminuir a necessidade de deslocamentos pendulares da população em busca de serviços e atividades e a induzir o desenvolvimento orientado ao transporte. §1º Cada ADI será instituída por Lei Complementar específica, a partir de estudos urbanísticos prévios das centralidades a serem realizados pelo IPUF. §2º Cada ADI poderá receber incentivos fiscais e construtivos que serão definidos na Lei Complementar da sua criação. §3º Poderão ser exigidas contrapartidas para a implantação de empreendimentos em especialmente naquelas onde necessite adequação da infraestrutura. §4º As ADI aplicam-se nas Macroáreas de Uso Urbano dotadas de suporte e infraestrutura adequadas, no caso de insuficiência de infraestrutura, estas deverão ser previstas na aprovação do projeto." Art. 96. Fica incluído o art. 130-A da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 130-A. A demarcação e os parâmetros a serem estabelecidos para as ADI terão os seguintes objetivos: I - promover a ocupação urbana concentrada; II- qualificar a infraestrutura básica e urbanística nas centralidades existentes potenciais; III - estimular a ocupação de vazios urbanos em áreas já urbanizadas e aptas à urbanização; IV - preservar o patrimônio ambiental, cultural paisagístico, valorizando características territoriais e socioculturais; promover o desenvolvimento econômico local; e VI - impulsionar projetos urbanos que promovam a inclusão social e a oferta adequada de moradia." Art. 97. Fica incluído o art. 130-B da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 130-B. As ADI deverão atender no mínimo as seguintes demandas: I – fortalecimento das centralidades locais; II – promoção da miscigenação de usos; III – melhoria ou ampliação das infraestruturas existentes dos equipamentos e públicocomunitários; IV - acessibilidade aos meios de transporte público; V - fomento à geração de emprego e renda e à qualificação do trabalho; VI estímulo a atividades e serviços de comércio setorial e comunitário; e VII – ampliação da oferta de Habitação de Interesse Social." Art. 98. Fica revogado o Art. 131 da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 99. Altera o art. 132 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS Secretário: Everson Mende Secretaria Municipal da Casa Civil Gerência de Diário Óficial Controle: Thamara Malta pg. 17



DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição № 3015

Florianópolis/SC, terça-feira, 24 de agosto de 2021

pg. 18

vigorar com a seguinte redação: "Art. 132. As Áreas Especiais de Orla (AEO) são aquelas destinadas à gestão e ordenamento da orla com ênfase na preservação da paisagem e na ampliação do uso e acesso público, buscando promover: I - melhoria da socioambiental; II- proteção dos gualidade ecossistemas costeiros; III - lazer e o esporte; IV patrimônio histórico, cultural e paisagístico; V atividades produtivas tradicionais; e VI desenvolvimento econômico e turístico. Parágrafo Único. As AEO serão mapeadas e disponibilizadas pelo Município no prazo de 2 (dois) anos." Art. 100. Altera o art. 133 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 133. O Município desenvolverá Plano Específico de uso e ocupação territorial e desenho urbano para as Áreas Especiais de Orla, devendo: I - estabelecer critérios de planejamento e gestão integrados, estratégicos e disciplinadores de uso e ocupação da orla, buscando a adequação com a ocupação existente; II - promover ações prioritárias de regularização fundiária com vistas à melhoria condições das habitabilidade infraestrutura; III - mapear acessos à orla existentes e elaborar estudo técnico, ambiental e urbano que estabeleca critérios técnicos para a abertura de novos acessos; IV - Fomentar a manutenção das atividades tradicionais em núcleos reconhecidos.; V - Desenvolver diretrizes para intervenção na paisagem; e VI - Elencar estratégias para a melhoria do saneamento básico e da balneabilidade." Art. 101. Fica incluído o art. 133-A da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 133-A. As faixas marginais com até 30 (trinta) metros de largura, localizados entre a via pública e a borda parâmetros d'água, deverão observar os urbanísticos de AVL." Art. 102. Fica incluído o art. 133-B da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 133-B. Nas AEO os empreendimentos deverão respeitar os seguintes parâmetros: I - nos casos de imóveis com 125 (cento e vinte e cinco) metros ou mais de testada voltada para a rua de acesso ou para as bordas d'água deverá ser garantido acesso público transversal. II - enquadrar-se ao Plano Específico de uso e ocupação; III - os ranchos para guarda de embarcações artesanais e para aquicultura deverão ser construídos em conformidade com os critérios definidos pelo IPUF." Art. 103. Fica incluído o art. 133-C da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 133-C. Nas faixas de praia é proibida ocupação e uso permanentes contrários à sua destinação principal de uso público comum. §1º A exploração temporária de comércio e serviços fica permitida conforme legislação específica; §2º Aplica-se o

dispositivo deste artigo inclusive às praias que, encravadas em terrenos particulares, não sejam acessíveis por terra." Art. 104. Fica incluído o art. 133-D da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 133-D. Na ausência do estudo técnico ambiental e urbano, promovido pelo município, que estabelece critérios para a abertura de novos acessos às bordas d'água da orla, um novo acesso deverá: I apresentar distâncias em relação aos acessos existentes ou projetados, que garantam um percurso de caminhabilidade de 125 (cento e vinte e cinco) metros; II - respeitar as especificações do sistema de circulação; III - propor solução que respeite as condicionantes ambientais e de paisagem existente; e IV - manter os acessos históricos promovendo sua devida sinalização." Art. 105. Altera o art. 140 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 140 ... §2º ... III- ALA-3 - áreas naturais tombadas." Art. 106. Altera o art. 141 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 141... §3º Cada ACAU deverá ser objeto de estudo específico de caracterização socioambiental, regulamentado pelo Município." Art. 107. Fica incluído o art. 142-A na Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 142-A. As Áreas de Urbanização Específica (AUE) são áreas para futura expansão urbana, com critérios a serem definidos mediante Lei Complementar." Art. 108. Altera o art. 143 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 143.... II - APC2 - Áreas de Paisagem Cultural e de Interesse Paisagístico destinam-se à preservação de sítios naturais de excepcional beleza e paisagens culturais, representativas de processos de interação do homem com a natureza, às quais se imprimiram marcas ou atribuíram valores." Art. 109. Altera o art. 145 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 145. Nas Áreas de Preservação Cultural (APC), a autorização de parcelamento, a realização de obras de desmonte, terraplanagem, aterro, desmatamento, corte e plantio de árvores de qualquer porte, obras de infraestrutura em geral, pavimentação, bem como quaisquer outras modificações do relevo e da paisagem dependem de anuência prévia do SEPHAN, além da aprovação dos demais órgãos competentes." Art. 110. Altera o art. 146 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 146. Nas Áreas de Preservação Cultural (APC), nos bens tombados e no seu entorno, quando admitido pelo zoneamento e pelo SEPHAN, qualquer modalidade de parcelamento deve incluir:..."Art. 111. Fica



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS Secretário: Everson Mende Secretaria Municipal da Casa Civil Gerência de Diário Óficial Controle: Thamara Malta pg. 18



DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição № 3015

Florianópolis/SC, terça-feira, 24 de agosto de 2021

pg. 19

incluído o art. 146-A da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 146-A. Todas e quaisquer obras nos bens protegidos e seu entorno deverão garantir a integridade das edificações protegidas próximas, sob pena da sua paralisação imediata até a aprovação de garantias ou a conclusão do reparo do dano causado. §1º A aprovação de projetos de recuperação e a inserção de novas construções mesmo lote devem no concomitantemente; §2° A obtenção do alvará para a construção da nova edificação fica condicionada à aprovação do projeto de restauro e, se necessário, à execução das obras de consolidação estrutural do bem protegido. §3° O habite-se de novas construções situadas em mesmo lote de bens protegidos fica condicionado ao término integral das obras de conservação e restauro necessárias na edificação protegida previstas na aprovação do projeto." Art. 112. Altera o art. 147 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 147. Nas Áreas de Interesse Histórico-Cultural APC-1 e nos bens protegidos através de tombamento, o remembramento e desmembramento de lotes, a manutenção, conservação, restauração, renovação, reabilitação, reforma, ampliação, construção, demolição, comunicação visual, pintura, instalação de quaisquer elementos externos às fachadas e controle climático do ambiente interno das edificações dependerão da anuência do SEPHAN, independente da anuência de outros órgãos." Art. 113. Altera o art. 148 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 148...Parágrafo único. (Revogado)" Art. 114. Altera o art. 150 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 150 ... §1º A instalação de equipamentos ou alterações necessárias para viabilizar o uso, garantindo acessibilidade, segurança, higiene e conforto ambiental será analisada pelo SEPHAN. §2º A critério do SEPHAN, novas construções podem ser admitidas nos lotes ou parcelas dos lotes inseridos em APC onde há edificações classificadas como P1 e P2." Art. 115. Altera o art. 151 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 151. Novas construções ou readequações das construções existentes inseridas na categoria P3 deverão observar o seguinte:...II- implantação em conformidade com as características alinhamento frontal e afastamentos laterais predominantes no conjunto;...V - emprego de materiais de cobertura semelhantes aos do conjunto das edificações protegidas próximas, admitindo-se, excepcionalmente, adequações em conformidade com o inciso I e o §2º deste artigo;

e....§2º IPUF, do SEPHAN, por meio excepcionalmente, para melhor inserção no conjunto tombado poderá aprovar soluções diferenciadas para coberturas, afastamentos frontais, laterais, de fundos e volumetria." Art. 116. Fica incluído o Art. 151-A da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 151-A. Nas APC1 poderão ser estabelecidos afastamentos frontais, laterais e de próprios, definidos pelo considerando a configuração urbana do entorno para melhor inserção no conjunto." Art. 117. Fica incluído o art. 151-B da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 151-B. Os imóveis na categoria P-5 se constituem em elemento de transição devendo se harmonizar com as características de volume e altura do conjunto de interesse histórico e o entorno urbano. §1º No caso de construções novas, ou de ampliação das existentes, a altura das edificações poderá exceder a altura máxima das edificações das categorias protegidas, P-1, P-2 e P-4 desde que garantidas a visibilidade e ambiência do patrimônio. §2º Os parâmetros de altura diferenciados daqueles estabelecidos no parágrafo anterior serão definidos em planos de massa, aprovados pelo SEPHAN." Art. 118. Altera o art. 154 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 154. A comunicação visual não poderá interferir ou ocultar os elementos arquitetônicos fundamentais das edificações e paisagens, devendo em todos os casos:... II- apresentar uma área máxima de 0,40m (quarenta decímetros quadrados), desde que não interfira na composição estética do preservado;..." Art. 119. Altera o art. 168 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 168. Ficam instituídos os Inventários Municipais de Paisagem e Patrimônio Material e como forma complementar de acautelamento. elaboração e guarda dos inventários, bem como suas implementações serão de responsabilidade do IPUF...." Art. 120. Altera o art. 173 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 173. Deverá ser observado o critério de visibilidade do conjunto e dos elementos definidores de paisagem de modo a impedir construções e equipamentos que possam interferir negativamente na sua apreensão visual..... §4º O critério de visibilidade deverá atender no mínimo a um raio de 100m das edificações integrantes do patrimônio cultural e histórico do município; podendo a distância ser ampliada ou reduzida de acordo com os estudos previstos no §2º." Art. 121. Altera o art. 176 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a





DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição № 3015

Florianópolis/SC, terça-feira, 24 de agosto de 2021

pg. 20

vigorar com a seguinte redação: "Art. 176. Para o cumprimento da finalidade da Arte Pública, fica instituída a Política Municipal de Arte Pública coordenada pela estrutura organizacional e funcional do IPUF. §1º A realização de ações da Política Municipal de Arte Pública será efetivada mediante a aplicação de recursos provenientes de:... VI - ações incluídas nas medidas mitigadoras e compensatórias determinadas por Estudo de Impacto de Vizinhança;" Art. 122. Altera o art. 178 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 178. Todo o projeto de Arte Pública no Município e sua inserção obrigatoriamente respectiva será analisado e aprovado pela COMAP coordenada pelo IPUF." Art. 123. Altera o art. 179 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 179. Será obrigatória a inserção de Arte Pública nas intervenções construtivas e urbanísticas enquadráveis casos: nos seguintes 1 Empreendimentos de caráter privado de âmbito público configurados legalmente como Macro Polo (PGT-2), caso seja enquadrado como obra de melhoria urbana nos termos previstos no §1º do artigo 84; II- Edificações que utilizem recursos públicos com área superior a cinco mil metros quadrados, exceto em edificações de HIS; e III praças públicas com área superior a cinco mil metros quadrados. Parágrafo único. A inserção de Arte Pública deverá respeitar o previsto no inciso II do art. 181." Art. 124. Altera o art. 180 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 180. Os empreendimentos de caráter privado investirem em Arte Pública poderão beneficiar-se com o incremento construtivo de acréscimo de dois por cento no coeficiente de aproveitamento, com o respectivo acréscimo na taxa de ocupação, respeitados os demais limites urbanísticos. §1º O investimento em Arte Pública será calculado considerando o incremento construtivo conforme fórmula estipulada em lei específica. §2º Para ter direito ao incremento construtivo previsto o beneficiário deverá solicitar a COMAP informando localização caracterização e а empreendimento, o quantitativo de área a ser acrescido no projeto arquitetônico da futura edificação, e solicitar o cálculo do valor do investimento da correspondente Arte Pública, obtido a partir da aplicação da fórmula específica. §3° Após o encaminhamento ao requerente do parecer da COMAP à consulta prévia, fica facultado ao beneficiário do incentivo previsto no caput deste artigo: I - Fazer opção por inserção de Arte do no âmbito empreendimento, encaminhando projeto de obra de arte detalhado

para análise e julgamento da COMAP/IPUF; II -Fazer opção por inserção de Arte Pública em área pública previamente indicada pela COMAP/IPUF, mediante a celebração de Termo de Compromisso; III - Depositar na conta vinculada específica administrada pelo IPUF o valor proporcional à implementação de ação de um dos programas da Política Municipal de Arte Pública, ou IV -Implementar diretamente uma ação da Política Municipal de Arte Pública em comum acordo com a COMAP/IPUF mediante a celebração de um Termo de Compromisso §4° A relação de integrantes da Política Municipal de Arte Pública será previamente aprovada em reuniões ordinárias da COMAP ou indicada através dos Seminários Municipais de Arte Pública e disponibilizada para consulta dos beneficiários e interessados. §5° A emissão do Habite-se do empreendimento beneficiado com o incremento construtivo fica condicionado ao rigoroso cumprimento do projeto de obra de arte aprovado pela COMAP ou ao atendimento dos incisos II, III e IV do §3º deste artigo." Art. 125. Altera o art. 181 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 181. A inserção de Arte Pública na paisagem urbana e natural do município poderá ocorrer: I - Em empreendimentos privados beneficiados com o incremento construtivo de acréscimo de dois por cento no coeficiente de aproveitamento da edificação com o respectivo acréscimo na taxa de ocupação, mediante obras aprovadas através de critérios estabelecidos pela COMAP; II- No espaço de uso público ou de visibilidade pública, mediante chamamento ou concurso público doação ou curadoria chancelados pela COMAP, quando se tratar de inserção artística de caráter permanente; III - Com aprovação específica da COMAP e órgãos públicos competentes quando se tratar de intervenção artística de interesses diversos configurados pelo caráter efêmero em espaço de visibilidade pública; IV - Em casos enquadrados conforme o previsto nos incisos I, II e III do artigo 179. §1º O IPUF disponibilizará a indicação de ações e dos locais públicos preferenciais para inserção de Arte Pública. §2º O pedido de inserção de Arte Pública nas Áreas de Preservação Cultural e no entorno de áreas tombadas deverá ser previamente analisado pelo SEPHAN/IPUF conjuntamente à análise da COMAP. §3º As intervenções artísticas de caráter efêmero ou permanente, que se localizarem em paredes cegas ou empenas de edificações deverão fazer consulta prévia ao órgão municipal de planejamento urbano. prever espaço para a divulgação padronizada de patrocinador e agentes públicos, dispor de iluminação de prestígio e se adequar aos





DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição № 3015

Florianópolis/SC, terça-feira, 24 de agosto de 2021

pg. 21

prazos e exigências administrativas cabíveis ao Art. 126. Altera o art. 190 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 190. O sistema viário constante dos mapas em Anexo é caracterizado por uma rede de vias hierarquizadas, as quais devem ser obedecidas e implantadas em todos os projetos de urbanização ou ocupação e que, de acordo com suas funções e capacidades, têm as seguintes denominações:...IX compartilhada: via destinada ao trânsito compartilhado entre todos os modais no mesmo nível, com prioridade dos modos ativos locomoção sobre os motorizados; ...XI - passeio compartilhado: passeio destinado ao trânsito compartilhado entre os modais ativos, com prioridade do pedestre, em especial da pessoa com deficiência, sobre os demais......§6º (Revogado). §7º (Revogado)....... §9º As seções transversais representadas no Anexo C14 - Perfil das Vias são orientadoras e a disposição final da ocupação da caixa da via poderá ser alterada no projeto final de urbanismo e engenharia, atendidas as diretrizes da Política de Mobilidade e as definições do Plano de Mobilidade Urbana de Florianópolis." Art. 127. Altera o art. 191 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 191.....Parágrafo único. A adequação de perfis, o dimensionamento, as caixas do sistema viário, os alinhamentos das vias nos cruzamentos, os acessos nas intersecções das diversas categorias de vias, as vias de circulação dos veículos sem saída, as rampas máximas nas vias, deverão obedecer às diretrizes e especificações definidas pelos órgãos do planejamento viário" Art. 128. Altera o art. 192 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 192. Quanto às caixas mínimas do sistema rodoviário para novos arruamentos obedecerá aos seguintes gabaritos: I - trinta e oito metros nas Vias de trânsito rápido; II- trinta e dois metros nas Vias Arteriais; III - vinte e seis metros nas Vias Coletoras; IV - quatorze metros nas Vias Locais; V - dois metros e cinquenta centímetros nas Ciclovias; VI seis metros nas Vias Preferenciais de Pedestres. VII - três metros nas Vias Exclusivas de Pedestres; e VIII - dezesseis metros nas Vias Subcoletoras... §2º (Revogado)..." Art. 129. Altera o art. 193 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.193. A largura de uma nova via que constituir prolongamento de outra já existente ou prevista em plano aprovado pelo Município será igual à largura prevista da via ou conforme diretrizes definidas pelo IPUF Parágrafo Único. (Revogado)" Art. 130. Altera o art. 194 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 194.

Nos cruzamentos, os alinhamentos das vias deverão concordar por um arco de círculo com raio mínimo de: I - entre vias locais, cinco metros; II - entre vias subcoletoras, oito metros; e III - entre vias arteriais ou coletoras, doze metros. §1º Nos cruzamentos envolvendo vias de trânsito rápido, as interseções serão detalhadas pelo IPUF. §2º Nos cruzamentos de vias de hierarquia diferente, o alinhamento das vias deve concordar por um arco com raio mínimo conforme apresenta o quadro a seguir:

Raio de concordância da interseção (metros)	Via Local	Via Subcoletora	Via Coletora ou Arterial
Via Local	5,00	5,00	5,00
Via Subcoletora	5,00	8,00	8,00
Via Coletora ou Arterial	5,00	8,00	12

§3º Será admitido arco com raio diferente do referido conforme análise ou diretrizes definidas pelo IPUF". Art. 131. Altera o art. 195 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 195. Os acessos às interseções das diversas categorias de vias obedecerão aos seguintes critérios: I - o acesso direto às vias de trânsito rápido ou arteriais só será permitido através de: a) Vias Arteriais Interseções indicadas nos mapas, partes integrantes desta Lei Complementar c) Vias marginais d) Pistas de desaceleração; ou e) Solução técnica específica e aprovada pelo IPUF e demais órgãos competentes II - (Revogado);" Art. 132. Altera o art. 197 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 197. A rampa máxima permitida nas vias de circulação de veículos será de quinze por cento, devendo apresentar abaulamento mínimo de dois por cento e máximo de quatro por cento." Art. 133. Altera o art. 198 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 198. Nos terrenos parcial ou totalmente atingidos pelo sistema viário projetado será permitida a construção de uma residência unifamiliar, com um pavimento e área máxima construída de cento e vinte metros guadrados, obedecidos os demais limites de ocupação, enquanto não transferidos ao domínio público. Art. 134. Altera o art. 200 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 200. O Poder Público garantirá o livre acesso e circulação de pedestres pela orla marítima, lacustre e fluvial, por via terrestre, no interesse geral da pesca, maricultura, navegação, do lazer e do turismo. § 1º Quando autorizada a construção de diques de defesa contra a invasão de águas do mar, atracadouros, marinas



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS Secretaria Municipal da Casa Civil Gerência de Diário Oficial

Secretário: Everson Mendes

Controle: Thamara Malta



DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição № 3015

Florianópolis/SC, terça-feira, 24 de agosto de 2021

pg. 22

e terminais pesqueiros, deverá ser reservado local para a passagem de pedestres...." Art. 135. Altera o art. 201 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 201. A construção das calçadas obedecerá aos critérios e diretrizes estabelecidos pelo IPUF, observando ainda: §1º A largura mínima das calçadas é de 3 (três) metros, podendo ser ampliada de acordo com o fluxo de pedestres. §2º A calçada é estruturada e dividida em faixas com usos distintos, conforme descrição a seguir: I - Faixa de serviço: localizada junto ao meio-fio e destinada à implantação de equipamentos e mobiliário urbano, de arborização sinalização trânsito, rebaixamentos para acessos, com largura de 1 (um) metro; II - Faixa livre ou passeio: localizada logo após a faixa de serviço e destinada à circulação exclusiva de pedestres, e, excepcionalmente, de ciclistas, desprovida de obstáculos e livre de interferências permanentes ou temporárias, com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros); e III - Faixa de acesso: parte opcional da calçada localizada junto ao alinhamento predial e destinada à concordância do nível da calçada com a edificação, com largura variável de no máximo 1 (um) metro. §3º As vias urbanas com calçadas deverão prever arborização, inserção de equipamentos e mobiliário urbano de acordo com diretrizes técnicas definidas pela FLORAM e IPUF. §4º Nas vias existentes onde não for possível a implantação de calçadas com 3 (três) metros, será admitida largura inferior desde que garantida faixa livre mínima de 1,20 metros ou sob forma de via compartilhada." Art. 136. Altera o art. 202 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 202 Os proprietários de terrenos a serem edificados ou não situados em logradouros que possuam meiofio deverão executar passeios atendendo os critérios definidos no artigo anterior. Parágrafo Único. Nos casos de terrenos situados em vias que não possuam meio-fio, deverá ser previsto o devido recuo quando da execução do muro frontal ou edificação, de modo a permitir, no futuro, a execução de passeios e passeios compartilhados, quando for o caso, com a largura definida no artigo anterior." Art. 137. Altera o art. 203 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 203. As vias rápido serão obrigatoriamente trânsito arborizadas." Art. 138. Altera o art. 205 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 205. Os parcelamentos deverão criar acessos para pedestres à orla marítima, fluvial e lacustre, devendo estar localizados numa distância não superior a cento e vinte e cinco metros um do

outro, tendo largura mínima de três metros." Art. 139. Altera o art. 206 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 206 ...Parágrafo Único. Nas margens dos rios e lagoas fora do alcance das marés, o caminho para passagem e circulação de pedestres a que se refere este artigo é instituído sobre a faixa de terrenos reservados, conforme art. 14 do Decreto Federal nº 24.643, de 1934 sem prejuízo dos demais usos públicos necessários." Art. 140. Altera o art. 207 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 207. Nas vias ou nos trechos mapeados como panorâmicos, bem como em mirantes e locais com referenciais paisagísticos, ou ainda tombados como patrimônio paisagístico, elementos de vedação, incluindo as cercas vivas de vegetação, não poderão ultrapassar um metro em relação ao nível do logradouro, e deverão caracterizar-se por transparência de forma ou material, de modo a não impedir a percepção visual da paisagem." Art. 141. Altera o art. 208 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 208. A acessibilidade universal, prevista em Lei, será exigida em todos os projetos viários, públicos ou privados, em todos os setores do município, resguardadas apenas as condições especiais dos edifícios de valor cultural. Parágrafo único. A construção de faixas de pedestres em nível, de pisos especiais para portadores de dificuldades visuais e de semáforos acionados por pedestres deverão ser elementos constantes em todos os projetos que envolvam travessias de pedestres, visando à inclusão e equidade da pessoa com deficiência" Art. 142. Altera o art. 209 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 209. As estruturas de apoio náutico, tais como os molhes, atracadouros, trapiches, marinas e demais equipamentos dos portos de lazer, dos portos de pesca artesanal e dos terminais pesqueiros deverão seus projetos elaborados ter consonância com 0 órgão municipal planejamento, de modo a garantir os pressupostos ambientais e a se harmonizar com a paisagem da orla, sem contrariar o exercício dos demais usos permitidos. §1º A construção, reforma ampliação de estruturas de apoio náutico será regulamentada pela SMDU e IPUF. §2º As estruturas de que trata este artigo poderão ocupar as faixas de praia, e de marinha, necessárias à instalação dos mesmos, respeitando a livre passagem definidas em legislação específica. §3º Serão admitidas instalações de apoio em terra, podendo incluir conforme o porte da estrutura, edificações, lazer e venda de materiais náutico e pesqueiro para abrigo, hospedagem, segurança,





DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição № 3015

Florianópolis/SC, terça-feira, 24 de agosto de 2021

pg. 23

comunicação, manutenção e abastecimento das embarcações, desde que fora da faixa de praia. §4º Toda estrutura de apoio náutico deverá possuir sinalização em terra e sobre as águas, necessária à orientação e segurança do tráfego de veículos e embarcações, de acordo com as normas da Capitania dos Portos. §5º A construção, reforma ou ampliação de estruturas de apoio náutico de grande porte serão analisadas como projeto composto de obras marítimas e instalações terrestres." §6º (Revogado)" Art. 143. Inclui o art. 205-A na Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "205-A. Deverá ser observada faixa contínua de fruição pública junto a dunas, parques ambientais, áreas de preservação de domínio público, em consonância com as diretrizes dos técnicos do órgão de planejamento" Art. 144. Fica revogado o art. 210 da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 145. Altera o Art. 211 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 211. O número de vagas de estacionamento para veículos motorizados e não motorizados, suas dimensões, esquemas de acesso circulação obedecerão as tabelas partes integrantes desta Lei Complementar....§3º permitida a troca de uso das áreas destinadas a estacionamento mediante projeto aprovado pelo município, desde que respeitados os índices urbanísticos permitidos para o zoneamento, o número mínimo de vagas necessário para o empreendimento e pagamento de outorga de uso." Art. 146. Altera o art. 213 da Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 213. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são as parcelas urbanas, delimitadas no mapa de zoneamento anexo, destinadas para moradia da população de interesse social e sujeitas às regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo, nas quais predominem as seguintes condições: ...§2º A área do lote unifamiliar ou fração ideal de uso residencial ou misto será, no máximo, de duzentos e cinquenta metros quadrados, sendo vedado o remembramento ou junção de lotes que resulte em área privativa superior. §3º (Revogado)." Art. 147. Inclui o art. 213-A na Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 213-A. As áreas remanescentes do projeto urbanístico de regularização fundiária serão destinadas aos seguintes usos: I alargamento ou conectividade viária; II - área de lazer; III – equipamentos urbanos; IV remanejamento de famílias; V - preservação ambiental; e VI – agricultura urbana. Parágrafo único. A definição do uso das referidas áreas ficará a cargo do poder público, expressa no projeto de

regularização fundiária e será baseada nas características ambientais e urbanísticas da área e do entorno." Art. 148. Altera o art. 216 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 216...§4º Os programas e projetos de Regularização Fundiária Urbana deverão observar o disposto neste artigo" Art. 149. Altera o art. 217 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 217. As Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS) são áreas ou edificações subutilizadas sobrepostas às zonas urbanas nos termos do mapa integrante desta Lei Complementar, definidas no Plano Municipal de Habitação de interesse social, com a finalidade de flexibilizar o urbanístico. viabilizar e incentivar empreendimentos de habitação de interesse social. §1º Novas AEIS poderão ser instituídas por lei específica de acordo com as necessidades definidas no Plano Municipal de Habitação de Interesse Social ou demanda superveniente. §2º As AEIS deverão estar localizadas nas macroáreas de uso urbano, próximas às redes de infraestrutura, zonas de centralidade com uso misto de comércio, servico, residência e meios de transporte coletivo." Art. 150. Fica incluído o art. 217-A na Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 217-A. Nas AEIS os limites de ocupação do solo para habitação de interesse social obedecerão o zoneamento primário acrescido dos incentivos aplicados." Art. 151. Altera o art. 218 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 218. Os incentivos urbanísticos para aplicáveis somente para habitação multifamiliar, subdividem-se de acordo com as categorias de renda familiar da seguinte forma: I -HBR: acréscimo de dois pavimentos com respectivo acréscimo na altura, aumento do CA proporcional ao potencial construtivo gerado pela ampliação do número de pavimentos; II - HMP: acréscimo de um pavimento na altura, de 1/5 na TO nos pavimentos onde não houver TO diferenciada e aumento do CA máximo proporcional ao potencial construtivo gerado, respeitada a taxa de ocupação máxima e os afastamentos mínimos; III - HM: Acréscimo de ¼ no CA máximo e ¼ na TO onde não houver TO diferenciada §1º Não poderá ser transferido o direito de construir gerado a partir dos incentivos de construção referidos nos casos dos incisos I, II e III. §2º Os incentivos concedidos a AEIS poderão ser aplicados a projetos específicos dentro das ZEIS e na macroárea de uso urbano a critério dos órgãos responsáveis pela política habitacional e de planejamento urbano do Município. §3º aprovação de projetos de habitação de interesse social no caso do inciso I será feita em conjunto





DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição № 3015

Florianópolis/SC, terça-feira, 24 de agosto de 2021

pg. 24

entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e o órgão responsável pela política habitacional de interesse social do Município. §4º A aprovação e enquadramento de projetos de habitação de interesse social depende da análise e concordância prévia do órgão responsável pela política de habitação de interesse social do Município, através da emissão de Certificado de Interesse Social empreendimento. §5º A taxa de ocupação máxima (TO) não poderá ultrapassar a 60%, mesmo com a aplicação dos incentivos." Art. 152. Inclui o art. 218-A na Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 218-A. Edificações multifamiliares localizadas em ZEIS poderão atingir coeficiente de aproveitamento máximo de 2." Art. 153. Altera o art. 220 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 220. O sistema de circulação viário local nas AEIS e ZEIS deverá obedecer à seguinte categorização, em função das suas características físicas:... §1º Serão exigidos passeios em ambos os lados das vias locais especiais com as seguintes medidas: I - Vias Locais Especiais A: largura mínima de dois metros; e II-Vias Locais Especiais B e C: com largura mínima de dois metros em pelo menos um dos lados e de um metro no outro lado. §2º Nas vias classificadas como C e D poderão ser adotadas soluções de compartilhamento dos usos de circulação de pedestres e veículos automotores desde que seja realizada a demarcação física do piso por meio de guias e pisos diferenciados.... §4º (Revogado). ... §7º As vias de circulação local nas ZEIS deverão ter raios de curvatura mínimo de 4,00 metros nos cruzamentos, medidos no limite do logradouro público com as áreas de outros usos, ou conforme diretrizes do IPUF." Art. 154. Altera o art. 221 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 221. É obrigatória área de retorno de veículos na extremidade das vias de categorias A, B e C não conectadas, junto às divisas e lotes com circunferência proporcional à largura da via conforme sua categoria." Art. 155. Altera o art. 224 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a seguinte redação: vigorar com a 224......Parágrafo único. Poderão ser admitidas declividades de até trinta e três por cento em trechos isolados desde que sua extensão não ultrapasse cinquenta metros e seja pavimentada com concreto ou asfalto." Art. 156. Fica revogado o art. 226 da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 157. Altera o art. 227 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 227 ...Parágrafo único. observada fração ideal de noventa

quadrados na hipótese de mais de uma unidade habitacional por lote. Art. 158. Altera o art. 231 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 231. Admitirse-á o uso misto para habitação de interesse social constituído pelo uso residencial e não residencial na mesma edificação ou lote, desde que adequado ao zoneamento. §1º. Nos lotes de uso misto, o uso não residencial limitar-se-á aos dois primeiros pavimentos nos casos de multifamiliar vertical e ao pavimento térreo no unifamiliar. §2º. A área destinada a usos não residenciais não poderá ultrapassar da área construída empreendimento." Art. 159. Altera o art. 233 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 233. Nos conjuntos habitacionais unifamiliares na forma de condomínios o número máximo de unidades fica limitado a cinquenta.... II - o Conjunto Horizontal com mais de vinte unidades deverá prever condições de adaptação para a pessoa com deficiência de, no mínimo, três por cento das preferencialmente unidades habitacionais, localizadas junto naquelas ao acesso empreendimento e às áreas comuns. III - deverá ser garantida a acessibilidade para pessoas com deficiência a todas as áreas de uso comum do conjunto, observada a legislação aplicável à matéria....." Art. 160. Altera o art. 234 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 234 Nos conjuntos habitacionais multifamiliares na forma de condomínio o número máximo de unidades fica limitado a duzentas e dez." Art. 161. Altera o art. 236 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 236. As vagas de estacionamento para conjuntos habitacionais de interesse social atenderão aos seguintes parâmetros:...II - HMP: vagas não vinculadas à unidade habitacional na proporção máxima de um meio em relação ao número de Unidades Habitacionais; e III - HM: vagas privativas, não vinculadas, na proporção de no máximo uma vaga por unidade habitacional....." Art. 162. Altera o art. 237 da Lei Complementar nº 482, de 2014. que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 237. As unidades habitacionais destinadas a habitação de interesse social deverão atender aos seguintes parâmetros construtivos: III - HM: Área útil da unidade habitacional menor ou equivalente a setenta metros quadrados, com no mínimo dois quartos....." Art. 163. Altera o art. 254 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 254. Nos termos de lei especial, o Município poderá exigir que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, ou que não cumpre a





DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição № 3015

Florianópolis/SC, terça-feira, 24 de agosto de 2021

pg. 25

função social da propriedade, promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicação dos instrumentos previstos no artigo 253 desta Lei Complementar. ...§5º Ficam sujeitos a utilização os imóveis enquadrados compulsória categorias P1, P2 e P4 em APC, quando mantidos estado precário de conservação comprometimento da sua integridade, e não cumprem sua função social. ..." Art. 164. Fica incluído o art. 259-A na Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 259-A. A outorga onerosa da alteração de uso constitui-se em contrapartida financeira decorrente da modificação dos usos e dos diversos tipos de atividades que os compõem, previstos na legislação de uso e ocupação do território, aplicada nos seguintes casos: I ampliação de edificações de usos considerados tolerados: II – troca de uso das áreas destinadas a garagens; III - outros usos discriminados no Anexo F02 – Tabela de Adequação de Usos para Instalação de Atividades Econômicas e Anexo F02.1 - Tabela de Adequação de Usos para Aprovação e Licenciamento de Edificações; IV- outros que possam a vir a ser instituídos por lei específica.; e V - troca de uso de áreas edificadas que tenham recebido incentivos urbanísticos. §1º. A Outorga Onerosa da Alteração de Uso é aplicável na Macroárea de Uso Urbano. §2º. Os recursos provenientes da Outorga Onerosa da Alteração de Uso deverão ser depositados diretamente na conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano." Art. 165. Fica incluído o art. 259-B na Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 259-B. O valor total referente à contrapartida financeira da OOAU será calculado através da seguinte fórmula: Cau = Aua x Vu x Iau, onde: a)Cau - Contrapartida de alteração de uso, em R\$; b)Aua - Área total de uso a ser alterada, em m²; c)Vu - Valor do metro quadrado territorial a partir da mesma base de cálculo do IPTU, em R\$/m²; d) Iau - Índice de alteração de uso é de 4% (quatro por centro)." Art. 166. Fica incluído o art. 259-C na Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 259-C. Regulamentação específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerá critérios os procedimentos necessários para o pagamento da Outorga Onerosa de Alteração de Uso." Art. 167. Altera o art. 263 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 263... VIII - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural, ambiental e paisagístico, protegidos por tombamento ou Lei;...." Art. 168. Altera o art. 265 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a

vigorar com a seguinte redação: "Art. 265. Fica instituído no Município de Florianópolis o Estudo de Impacto de Vizinhança, sendo requisito prévio para obtenção do licenciamento de atividades e da aprovação e licenciamento de obras públicas ou privadas potencialmente causadores de impactos relativos a aspectos urbanísticos nos termos desta Lei Complementar, podendo ser apresentado em duas categorias: I – Estudo Simplificado de Impacto de Vizinhança (ESI); e II- Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)." Art. 169. Fica revogado o Art. 266 da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 170. Fica revogado o art. 268 da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 171. Fica revogado o art. 269 da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 172. Altera o art. 270 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 270. Fica criada a Taxa de Análise de Estudos Impacto de Vizinhanca (TAEIV) empreendimentos e/ou atividades que tenham, por fato gerador, a contraprestação do serviço de análise e despesas operacionais realizadas pelo Município. §1º Os valores referentes à taxa serão destinados a fundo ou conta corrente vinculada para aplicação em atividades administrativas. §2º A regulamentação da TAEIV deverá considerar: I - a complexidade e o porte do empreendimento; e II as atividades operacionais a serem realizadas pelo município. § 3º. (Revogado)." Art. 173. Altera o art. 271 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 271. O IPUF será responsável pela elaboração dos Termos de Referência, coordenação, análise, rejeição e aprovação dos Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV e ESI), sem prejuízo da participação outros órgãos e entidades regulamentação específica. §1° O Termo de Referência possuirá efeito vinculado para o Poder Público e requerente; §2° O IPUF poderá solicitar complementações aos estudos de impacto de vizinhança (EIV e ESI), em decisão motivada, visando atender aos requisitos desta Complementar e ao Termo de Referência para viabilizar a avaliação técnica. §3º O Termo de Referência deverá listar os itens necessários para a avaliação do estudo, considerando no mínimo os estabelecidos no Estatuto da Cidade." Art. 174. Fica revogado o art. 272 da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 175. Altera o Art. 273 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 273. Serão objeto de elaboração de estudos de impacto de vizinhança: I - Do tipo Estudo Simplificado de Impacto de Vizinhança - ESI: a) as atividades listadas nos Anexos E02, F02 e F02.1 desta Lei Complementar e similares; b) novas construções situadas nas Áreas de Proteção Cultural (APC),





DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição № 3015

Florianópolis/SC, terça-feira, 24 de agosto de 2021

pg. 26

desde que possuam área a ser construída inferior a 1.000m² (mil metros quadrados) e altura não superior à do imóvel protegido mais próximo; e c) ampliação de empreendimentos ou alteração de atividades existentes a limites que passem a se enquadrar na exigência de ESI. d) edificação com área construída superior a cinco mil metros quadrados ou com mais de cem vagas de estacionamento, consideradas de forma isolada ou em conjunto; e) edificação localizada em terreno com área acima de dez mil metros quadrados ou que configure a totalidade de uma quadra; II. Do tipo Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV: a) as atividades listadas nos Anexos E02, F02 e F02.1 desta Lei Complementar e similares; b) novas construções situadas, inclusive parcialmente, no interior do raio de 100 (cem) metros de imóvel tombado ou situadas nas Áreas de Proteção Cultural (APC), desde que não se enquadrem no previsto na alínea b, do Inciso I do presente artigo. c) ampliação de empreendimentos ou alteração de atividades existentes a limites ou usos que passem a se enquadrar na exigência de EIV; d) edificação com mais de duzentas vagas de estacionamento, consideradas de forma isolada ou em conjunto; e) empreendimentos enquadrados como Projetos Especiais; e f) Operações Urbanas Consorciadas; III – (Revogado); IV - (Revogado); V - (Revogado); VI -(Revogado); VII - (Revogado); VIII - (Revogado); IX -(Revogado); X - (Revogado); XI - (Revogado); XII -(Revogado); XIII - (Revogado); XIV - (Revogado); XV - (Revogado). XVI - (Revogado); XVII - (Revogado); XVIII - (Revogado); XIX - (Revogado); XX -(Revogado); XXI - (Revogado); XXII - (Revogado); XXIII - (Revogado); XXIV - (Revogado); XXV -(Revogado); XXVI - (Revogado); XXVII - (Revogado); XXVIII - (Revogado); XXIX - (Revogado); XXX -(Revogado); XXXI - (Revogado). §1º Poderão ser Estudos de de Vizinhanca empreendimentos cujos usos estejam omissos na presente lei e que tenham alto potencial de impacto na paisagem, na mobilidade, ou na infraestrutura instalada. §2º Compete ao IPUF expedir orientação, geral ou específica, sobre a necessidade da apresentação de EIV nos casos de dúvida ou contradição com a presente Lei. §3º Para os condomínios ou conjuntos habitacionais de interesse social implantados em ZEIS ou AEIS será exigido memorial objetivo de inserção vizinhança, que poderá, mediante análise do IPUF, dispensar a exigência de estudo de impacto de vizinhança." Art. 176. Altera o Art. 274 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 274 ... §4º. O EIV será disponibilizado no Portal da Transparência da Prefeitura de Florianópolis. " Art. 177. Altera o art. 275 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que

passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 275. Serão de responsabilidade do empreendedor as despesas e custos referentes à: I - realização do EIV/ESI e estudos complementares exigidos pelo IPUF; II - compensações e mitigações previstas no Termo de Compromisso: e III – realização de Audiências Públicas. Parágrafo Único. compensações e mitigações deverão relacionadas com os impactos gerados pelo empreendimento." Art. 178. Altera o art. 276 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 276. Os Estudos de Vizinhança (ESI e EIV) serão elaborados multidisciplinar, equipe formada profissionais habilitados responsáveis tecnicamente pelas informações prestadas e pelos resultados, podendo o Termo de Referência definir composição mínima da equipe. Parágrafo Único. (Revogado)." Art. 179. Altera o Art. 277 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 277. O IPUF deverá garantir a promoção da publicidade dos Estudos de Impacto de Vizinhança, no mínimo em sítio eletrônico. §1º (Revogado). §2º (Revogado). §3º (Revogado)." Art. 180. Altera o art. 278 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 278. O IPUF exigirá a realização de Audiências Públicas específicas a fim de apresentar, esclarecer e receber contribuições da população diretamente atingida por empreendimentos considerados de elevado potencial de impacto ou de interesse público, quando sujeitos a Estudos de Impacto de Vizinhança, §1º. A audiência pública será realizada na região sobre a qual incide o empreendimento e/ou atividade conforme disponibilidade de espaço apropriado, garantida a ampla divulgação em diversos meios de comunicação. §2º. O edital de convocação da audiência pública deverá conter local, horário e identificação empreendimento e/ou atividade objeto do EIV, devendo ser lançado em período não inferior a 15 dias da realização da referida audiência pública, e publicado em jornal local de grande circulação.... §6º. (Revogado) " Art. 181. Altera o art. 279 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 279. A aprovação do EIV ou o ESI será considerada válida por período equivalente à validade do licenciamento que originou e suas respectivas renovações. §1º (Revogado); §2º (Revogado); §3º (Revogado)." Art. 182. Altera o art. 280 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 280. O parecer final do IPUF e o Termo de Compromisso integrarão o processo de aprovação de projeto e/ou licenciamento de obra ou atividade. §1º O





DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição № 3015

Florianópolis/SC, terça-feira, 24 de agosto de 2021

pg. 27

Termo de Compromisso possui força de título executivo extrajudicial, contendo as medidas mitigadoras e compensatórias com cronograma de sua implantação definidas pelo Poder Público Municipal. §2º O descumprimento do Termo de Compromisso poderá ensejar no embargo da obra ou cassação do alvará de licença concedido. §3º O habite-se ou a licença de funcionamento do empreendimento e/ou atividade só serão emitidos mediante Termo de Recebimento expedido pelo IPUF comprovando o cumprimento das medidas previstas no Termo de Compromisso conforme cronograma de implantação referido no caput deste artigo. §4º No caso de execução parcial ou defeituosa das obras, servicos e demais compromissos 0 Município promoverá notificação extrajudicial do responsável sem prejuízo da execução judicial do Termo de Compromisso, conforme o caso." Art. 183. Fica revogado o Art. 281 da Lei Complementar nº 482. de 2014. Art. 184. Altera o Art. 282 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 282... Parágrafo único... X - impactos sobre o patrimônio espeleológico." Art. 185. Altera o art. 283 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 283. O Município regulamentará o procedimento de análise, rejeição e aprovação dos Estudos de Impacto de Vizinhança." Art. 186. Altera o Art. 284 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 284 ...§4º. Poderão ser ouvidos servidores efetivos das esferas estadual ou federal com atuação nas áreas afins" Art. 187. Altera o art. 288 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 288. Os Planos Específicos de Urbanização são planos urbanísticos detalhados cujas propostas devem levar a soluções emanadas e aprofundadas das diretrizes previstas no Plano Diretor em nível de lote. Parágrafo Único. Os Planos Específicos de Urbanização deverão ser elaborados pelo IPUF ou em comum acordo com este, devendo ser ouvido o Conselho da Cidade e seus resultados aprovados pelo Legislativo, sempre importem em alterações desta que Complementar." Art. 188. Altera o art. 289 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 289...IX proteção assegurar do patrimônio espeleológico." Art. 189. Altera o Art. 290 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 290. Os Planos Específicos de Urbanização deverão incluir o Plano de Massa bem como a elaboração de projeto paisagístico dos espaços abertos, incluindo a volumetria das edificações, sua localização no

terreno, a paisagem e a qualidade de vida do setor como um todo, e sua interação com os elementos naturais cincundantes." Art. 190. Altera o art. 291 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 291...§ 5º Não será efetuado reparcelamento em imóveis situados em áreas de preservação ambiental, em Áreas de Risco Geológico (ARG) ou dentro do perímetro de patrimônio espeleológico...." Art. 191. Altera o art. 293 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 293. O Programa de Incentivo à Sustentabilidade deverá conferir integrantes, pessoas físicas e jurídicas, a outorga do "Selo Florianópolis Sustentável". Parágrafo único. O selo a que se refere o caput do presente artigo poderá ser fixado em locais públicos, na fachada de construções e em publicidade de um modo geral, seguindo a legislação em vigor." Art. 192. Altera o art. 294 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 294. O Programa de Incentivos à Sustentabilidade contará com estímulos fiscais e financeiros provenientes de abatimentos de impostos e taxas municipais, de mecanismos urbanísticos, de compensações efetivadas no âmbito de operações urbanas, beneficiando-se da dentre outorga onerosa, outros, mencionar: em descontos do IPTU através da pontuação de iniciativas correlatas às finalidades do programa; em compensações de coeficientes construtivos não utilizados em áreas de valor ambientais e passíveis de transferência para setores determinados do município." Art. 193. Altera o art. 295 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 295. Fica estabelecido até dezembro de 2024 o prazo para apresentação de projeto de lei instituindo Programa 0 de Incentivo Sustentabilidade Ambiental em todo o município de Florianópolis." Art. 194. Altera o art. 296 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 296 ... Parágrafo único. O Sistema Municipal de Gestão da Política Urbana será regulamentado mediante lei complementar" Art. 195. Altera o art. 297 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 297.... Parágrafo único. O Sistema Municipal de Gestão da Política Urbana terá seus documentos tornados públicos no Diário Oficial Eletrônico e no Portal da Transparência do Município de Florianópolis." Art. 196. Altera o art. 304 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 304. Integram o Sistema Municipal de Gestão da Política Urbana (SMGPU) os seguintes instrumentos, que serão regulamentados por Lei





DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição № 3015

Florianópolis/SC, terça-feira, 24 de agosto de 2021

pg. 28

Complementar.." Art. 197. Altera o art. 310 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 310. O Conselho da Cidade será presidido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e sua Secretaria caberá à SMDU e a subsecretaria ao IPUF. Parágrafo Único. Em sua ausência o Presidente será substituído pelo titular da secretaria municipal responsável pelo planejamento urbano ou do IPUF." Art. 198. Altera o art. 319 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 319.... II - a articulação e coordenação da participação da sociedade civil e de instâncias públicas no processo de planejamento...XI - Expedir orientação, geral ou específica, sobre a aplicação da legislação urbanística nos casos de dúvidas ou contradição.... Art. 199. Altera o art. 321 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 321. Fica criado o Sistema Municipal de Informações Urbanísticas, vinculado ao IPUF e coordenado por ele, com o objetivo de coletar, armazenar, processar, atualizar e consolidar dados, fornecer as informações е indicadores necessários à implementação da política de desenvolvimento urbano. §1º O Sistema Municipal de Informações incluirá bancos de dados. informações e indicadores sociais, culturais, econômicos. financeiros. patrimoniais. administrativos, físico-territoriais, ambientais e outros de interesse para o desenvolvimento do §2º 0 Sistema Municipal Informações incluirá todas as atividades geoprocessamento corporativo do Município. §3º Instituto de Planeiamento Urbano Florianópolis definirá as unidades estatísticas básicas do Sistema Municipal de Informações." Art. 200. Altera o art. 322 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 322. O Sistema Municipal de Informações deverá obedecer aos princípios de: I organização; II - simplificação; III - economicidade; IV - eficácia; V - clareza; VI - precisão; VII segurança; VIII - democratização, publicização e disponibilização das informações, em especial as relativas à implementação do Plano Diretor.; IX transparência." Art. 201. Altera o Art. 323 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 323. Os agentes públicos e privados com atuação no território municipal, incluindo os Cartórios de Registro de Imóveis, deverão observar o Sistema Municipal de Informações, bem como fornecer ao informações Município as necessárias permanente atualização do banco de dados. §1º As bases informacionais do Sistema Municipal de georreferenciadas, Informações deverão ser

quando possível, utilizando-se a rede geodésica implantada no Município pelo IPUF...." Art. 202. Altera o art. 324 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 324. ... §3º O Município deverá seguir a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 -Lei de Acesso à Informação." Art. 203. Altera o art. 325 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 325...VIII - (Revogado)..." Art. 204. Altera o art. 326 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 326. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) deverão ser aplicados consecução das finalidades previstas neste Plano Diretor, especialmente na elaboração contratação diagnósticos, de pesquisas, estudos levantamentos, técnicos, planos, programas, sistemas de gestão, atualização e manutenção de dados e informações, e execução de obras de infraestrutura e equipamentos urbanos." Art. 205. Altera o Art. 327 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 327. O de Avaliação de Indicadores Desempenho Urbano (SAIDU), vinculado ao IPUF, tem como objetivo requisitar, receber, processar, administrar e consolidar dados e fornecer informações aos diversos órgãos da Administração Pública municipal, com vistas ao planejamento, ao monitoramento, à implementação e avaliação de políticas urbanas, subsidiando a tomada de decisões do Poder Público e o Sistema Municipal de Gestão da Política Urbana (SMGPU) ao longo do processo de formulação dos programas e projetos do Plano Diretor..."" Art. 206. Altera o art. 328 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a com seguinte redação: 328...Parágrafo único. Os resultados autoavaliações de que tratam o presente artigo deverão ser divulgados e publicizados no Portal da Transparência do Município de Florianópolis." Art. 207. Altera o art. 329 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte "Art. 329. 0 Sistema Acompanhamento e Controle (SAC) tem por objetivo organizar, sistematizar e disponibilizar e publicizar as informações e ações necessárias ao monitoramento e controle da implantação do Plano Diretor pelo Poder Público e pela sociedade civil do Município de Florianópolis." Art. 208. Altera o art. 330 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 330... §3º. O sistema a que se refere o §1º do presente artigo será implantado em até 180 dias após a publicação desta Lei Complementar. §4º. Os relatórios trimestrais serão disponibilizados no



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS Secretário: Everson Mende Secretaria Municipal da Casa Civil Gerência de Diário Óficial Controle: Thamara Malta pg. 28



DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição № 3015

Florianópolis/SC, terça-feira, 24 de agosto de 2021

pg. 29

Portal da Transparência do Município Florianópolis e divulgados através do Diário Oficial Eletrônico." Art. 209. Altera o art. 331 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 331. As ações de fiscalização deverão ocorrer de forma integrada, envolvendo todos os setores e profissionais que fazem parte do gerenciamento municipal, inclusive o cidadão e morador florianopolitano, no sentido de:...." Art. 210. Altera o art. 332 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 232... IV divulgação através do Portal da Transparência do Município" Art. 211. Fica revogado o art. 333 da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 212. Fica revogado o art. 334 da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 213. Altera o art. 335-B da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 335-B. As diretrizes, orientações e consultas de viabilidade em desacordo com a presente lei perdem a validade com a sua entrada em vigor." Art. 214. Altera o art. 336 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 336 ... §7º. Esta lei complementar não poderá ser analisada unicamente em Comissão Especial, devendo seguir o rito normal de tramitação pelas comissões parlamentares" Art. 215. Altera o art. 338 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 338. A licença de construir ou instalar será recusada, independentemente das demais disposições desta Lei Complementar, quando a ocupação ou uso do solo:...III - for considerada inadeguada após estudo de impacto de vizinhança ou estudo simplificado e impacto." Art. 216. Altera as Tabelas E01, E02, F01, F02 e G01da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar conforme anexo. Art. 217. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação. Câmara Municipal Florianópolis, em 23 de agosto de 2021. Vereador Roberto Katumi Oda-Presidente

ATO DA PRESIDÊNCIA N. 045 / DL, DE 24 DE AGOSTO DE 2021. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe confere a alínea q do art. 13 da Resolução n. 811, de 2002, e em atendimento ao Requerimento n. 070, de 2021 e de acordo com a indicação dos Líderes partidários e dos Blocos RESOLVE: Art. 1º parlamentares, Comissão Parlamentar Especial (CPE) composta pelos Vereadores Josimar Pereira, Ricardo José de Souza, Adriano Analdino Flor, Renato Geske, Marcos José de Abreu, Gilberto Alcebíades Pinheiro e pela Vereadora Maryanne Terezinha Mattos, com finalidade de realizar estudos sobre

Regularização Fundiária (REURB) no município de Florianópolis. Art. 2º A Comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, para a conclusão dos trabalhos. Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir do dia 23 de agosto de 2021. Centro Legislativo Municipal de Florianópolis, em 24 de agosto de 2021. Vereador ROBERTO KATUMI ODA Presidente.

ATO DA MESA N. 389, DE 24 DE AGOSTO DE 2021. A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições, com amparo no art. 11, Inciso XV, do Regimento Interno CMF, RESOLVE: Art. 1º NOMEAR, conformidade com o art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 063/2003, PAULA DAROS DAROLT, no cargo em comissão de Assessor Parlamentar, código CMF/APG, nível 20, do Grupo Ocupacional Assessoria Parlamentar de Gabinete, com lotação no Gabinete do Vereador João Luiz Augusto Cobalchini. Art. 2º Este Ato terá efeito a partir de 18 de agosto de 2021, após sua publicação e assinatura do Termo de Posse. Centro Legislativo Municipal de Florianópolis, em 24 de agosto de 2021. Vereador ROBERTO KATUMI ODA Presidente. Vereador JOÃO LUIZ AUGUSTO COBALCHINI -1º Vice Presidente. Vereadora PRISCILA FERNANDES FARIAS - 2º Vice Presidente. Vereador ADRIANO ANALDINO FLOR Secretário, Vereador EDINON MANOEL DA ROSA -2º Secretário.

ATO DA MESA N. 390, DE 24 DE AGOSTO DE 2021. A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições, com amparo no art. 11, Inciso XV, do Regimento Interno da CMF, RESOLVE: Art. 1º EXONERAR, em conformidade com o art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 063/2003, RODRIGO DJARMA ASSUNÇÃO, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar, código CMF/APG, nível 20, do Grupo Ocupacional Assessoria Parlamentar de Gabinete, com lotação no Gabinete do Vereador João Luiz Augusto Cobalchini. Art. 2º Este Ato entra em vigor a partir de 20 de agosto de 2021. Centro Legislativo Municipal de Florianópolis, em 24 de agosto de Vereador ROBERTO KATUMI ODA Presidente. Vereadora PRISCILA **FERNANDES** FARIAS - 2º Vice Presidente. Vereador ADRIANO ANALDINO FLOR - 1º Secretário.

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL № 15/2021 - Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de 02 (dois) Monitores Touch Screen para a Câmara Municipal de Florianópolis, através de REGISTRO DE PREÇO, válido por 12 (doze) meses. Empresa Vencedora:



Secretário: Everson Mendes Controle: Thamara Malta



DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 3015

Florianópolis/SC, terça-feira, 24 de agosto de 2021

pg. 30

PARTNER TECOLOGIA EIRELI. CNPJ № 33.643.773/0001-45. Valor Total da Licitação: R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Data da Homologação: 23/08/2021. Florianópolis, 23 de agosto de 2021 — Vereador ROBERTO KATUMI ODA — Presidente da CMF.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO 02 AO CONTRATO № 14/2019. Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS. Licitação: Pregão Presencial nº 16/2019. Objeto: Contratação de empresa para locação de software de transcrição de áudio em texto para a Câmara Municipal de Florianópolis. Empresa Contratada: CHIP TELECOMUNIAÇÕES LTDA. — CNPJ Nº 07.671.613/0001-08. Objeto do Termo: Prorrogação do Contrato por 04 (quatro) meses a partir do dia 21 de agosto do corrente, com valor mensal atual de R\$ 6.041,00 (seis mil e quarenta e um reais). Fundamento Legal: Inciso II do Art. 57º da Lei de Licitações nº 8.666/93. Florianópolis, 20 de agosto de 2021. Vereador ROBERTO KATUMI ODA — Presidente da CMF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Secretaria Municipal da Casa Civil
Gerência de Diário Oficial
Controle: Thamara Malta

pg. 30